

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

FERNANDA DE CÁSSIA DE SOUZA

**ABANDONO AFETIVO PATERNO E O DEVER DE INDENIZAR:  
Uma análise jurisprudencial do TJRS**

ERECHIM  
2023

FERNANDA DE CÁSSIA DE SOUZA

**ABANDONO AFETIVO PATERNO E O DEVER DE INDENIZAR:  
Uma análise jurisprudencial do TJRS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Giana Zanardo Sartori

ERECHIM

2023

FERNANDA DE CÁSSIA DE SOUZA

**ABANDONO AFETIVO PATERNO E O DEVER DE INDENIZAR:  
Uma análise jurisprudencial do TJRS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 20 de novembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
(Nome do orientador, titulação e instituição a que pertence).

\_\_\_\_\_  
(nome, titulação e instituição a que pertence).

\_\_\_\_\_  
(nome, titulação e instituição a que pertence).

Este trabalho é dedicado à minha família, cujo amor,  
apoio e incentivo me permitiram chegar até aqui.

Dedico também este trabalho a todos  
aqueles que acreditam que o conhecimento  
é um instrumento poderoso de transformação.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Primeiramente, agradeço minha orientadora, cuja expertise, compreensão e paciência, adicionaram substancialmente à minha experiência de graduação. Sua orientação me ajudou na pesquisa e na escrita deste trabalho.

Também gostaria de agradecer aos meus colegas de classe por todas as discussões úteis que tivemos, que certamente influenciaram e melhoraram este trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores e funcionários da universidade que contribuíram para o meu aprendizado e crescimento acadêmico.

Este trabalho é o resultado do esforço coletivo de todos vocês e eu sou profundamente grata por isso. Obrigada.

Ohana quer dizer família.

Família quer dizer nunca abandonar ou esquecer.

## **RESUMO**

Este trabalho analisou o abandono afetivo paterno e a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes desse abandono. Utilizando uma abordagem baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, discutiu-se a natureza do abandono afetivo paterno, suas causas, incluindo negligência e falta de referência parental. Os efeitos psicológicos do abandono afetivo paterno foram explorados, destacando como a ausência de um pai pode levar a problemas psicológicos, incluindo baixa autoestima e dificuldades de relacionamento. Foram identificadas tendências importantes, como a necessidade de demonstração do dano, a insuficiência da mera inexistência de afeto paterno para configurar danos morais, e a consideração de que o desamparo afetivo de quem desconhecia a paternidade não é ilícito. Além disso, em alguns casos, o tribunal determinou que a indenização deveria ser feita através do pagamento pelo pai de um tratamento psicológico para o filho. O estudo contribui para a compreensão da complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem cuidadosa na interpretação e aplicação das leis.

## **ABSTRACT**

This thesis examined paternal emotional neglect and the possibility of compensation for moral damages resulting from this neglect. Using an approach based on bibliographic and jurisprudential research, the nature of paternal emotional neglect, its causes, including negligence and lack of parental reference, were discussed. The psychological effects of paternal emotional neglect were explored, highlighting how a father's absence can lead to psychological problems, including low self-esteem and relationship difficulties. Important trends were identified, such as the need to demonstrate damage, the insufficiency of mere non-existence of paternal affection to configure moral damages, and the consideration that emotional neglect of someone who was unaware of paternity is not unlawful. Furthermore, in some cases, the court determined that compensation should be made through the father's payment for psychological treatment for the child. The study contributes to the understanding of the complexity of the topic and the need for a careful approach in the interpretation and application of laws.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| CPC   | Código de Processo Civil                 |
| CC    | Código Civil                             |
| CF    | Constituição Federal                     |
| TJ/RS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça             |

## SUMÁRIO

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                | 11 |
| <b>2 ABANDONO AFETIVO PATERNO</b>                                  | 12 |
| 2.1 DEFINIÇÃO E ASPECTOS LEGAIS                                    | 12 |
| 2.1.1 Abandono                                                     | 13 |
| 2.1.2 Abandono Afetivo                                             | 15 |
| 2.1.3 Abandono Afetivo Paterno                                     | 17 |
| 2.1.4 Causas do Abandono Afetivo Paterno                           | 19 |
| 2.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO                      | 21 |
| 2.2.1 Impacto Psicológico do Abandono Afetivo Paterno              | 21 |
| 2.2.2 Efeitos do Abandono Afetivo na Autoestima e Relacionamentos  | 24 |
| 2.2.3 Legislação acerca do Abandono Afetivo Paterno                | 26 |
| <b>3 O DEVER DE INDENIZAR</b>                                      | 30 |
| 3.1 CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA                     | 30 |
| 3.1.1 Fundamentos Jurídicos do Dever de Indenizar                  | 32 |
| 3.1.2 O Dever de Indenizar no Contexto do Abandono Afetivo Paterno | 33 |
| 3.1.3 Impacto da Indenização na Dinâmica Familiar                  | 36 |
| 3.2 CRITÉRIOS PARA A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO              | 37 |
| 3.2.1 Avaliação do Dano Moral no Abandono Afetivo                  | 39 |
| 3.2.2 Aspectos Jurídicos da Indenização por Abandono Afetivo       | 40 |
| 3.2.3 O Papel da Evidência na Determinação da Indenização          | 41 |
| 3.2.4 A Quantificação da Indenização em Casos de Abandono Afetivo  | 42 |
| <b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</b>                                   | 45 |
| 4.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL                | 45 |
| 4.1.1 Metodologia da pesquisa jurisprudencial                      | 47 |
| 4.2 TENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA JURISPRUDÊNCIA                     | 55 |
| 4.2.1 Demonstração do Dano                                         | 56 |
| 4.2.2 Inexistência de Afeto Paterno                                | 56 |
| 4.2.3 Desconhecimento da Paternidade                               | 58 |
| 4.2.4 Tratamento Psicológico como Forma de Reparação               | 59 |

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b> | <b>61</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>62</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a questão do abandono afetivo paterno e a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes desse abandono. O estudo é dividido em quatro partes principais.

Na primeira parte, será discutido o conceito de abandono afetivo paterno, seus aspectos legais e suas causas. Em seguida, serão analisadas as consequências do abandono afetivo paterno, incluindo seu impacto psicológico e seus efeitos na autoestima e nos relacionamentos. A importância dos vínculos familiares para a criança e o adolescente em desenvolvimento, abordará o pensamento de que é do berço da família que ele se mantém amparado e forma a sua personalidade, ao mesmo tempo interagindo-se com a sociedade. Também será discutida a legislação acerca do abandono afetivo paterno.

Na segunda parte, será abordado o dever de indenizar. Serão discutidos o conceito e a aplicação do dever de indenizar no direito de família, os fundamentos jurídicos do dever de indenizar e o impacto da indenização na dinâmica familiar. Além disso, serão analisados os critérios para a indenização por abandono afetivo, incluindo a avaliação do dano moral, os aspectos jurídicos da indenização e o papel da evidência na determinação da indenização.

Em seguida, será realizada uma análise jurisprudencial. Será apresentado o posicionamento do Tribunal do Rio Grande do Sul sobre a questão e será discutida a metodologia da pesquisa jurisprudencial.

Finalmente, na quarta parte, serão identificadas as tendências na jurisprudência. Serão discutidos temas como a demonstração do dano, a inexistência de afeto paterno, o desconhecimento da paternidade e o tratamento psicológico como forma de reparação.

Este trabalho busca contribuir para a compreensão da complexidade do tema do abandono afetivo paterno e da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes desse abandono. Será utilizado o método indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## **2. ABANDONO AFETIVO PATERNO**

O abandono afetivo paterno é um fenômeno que ocorre quando um pai se distancia emocionalmente de seu filho, muitas vezes resultando em danos psicológicos e emocionais para a criança. Este capítulo explora a natureza do abandono afetivo paterno, suas causas, consequências e possíveis soluções (LIMA, 2012, pg.29).

O abandono afetivo paterno pode ser definido como a ausência de cuidado emocional e afetivo por parte do pai em relação ao filho. Isso pode ocorrer por várias razões, incluindo conflitos familiares, separação dos pais, negligência ou incapacidade do pai de estabelecer uma conexão emocional com o filho (MANDELBAUM, 2019).

As consequências do abandono afetivo paterno podem ser profundas e duradouras. As crianças que experimentam esse tipo de abandono podem desenvolver problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade (LIMA, 2012, pg.29).

Existem várias estratégias que podem ser usadas para lidar com o abandono afetivo paterno.

Isso pode incluir terapia familiar, aconselhamento individual para a criança e o pai, e programas de educação parental. O abandono afetivo paterno é um problema sério que requer atenção e intervenção. É importante que os pais reconheçam a importância de seu papel na vida de seus filhos e tomem medidas para garantir que eles estejam emocionalmente presentes e envolvidos (MOREIRA, pg. 1257, 2015).

### **2.1 DEFINIÇÃO E ASPECTOS LEGAIS**

O abandono afetivo paterno é um fenômeno complexo que tem implicações profundas para o bem-estar emocional e psicológico de uma criança. É definido como a ausência de cuidado emocional e afetivo por parte do pai em relação ao filho. Isso pode ocorrer por várias razões, incluindo conflitos familiares, separação dos pais, negligência ou incapacidade do pai de estabelecer uma conexão emocional com o filho (MANDELBAUM, 2019).

No contexto legal, o abandono afetivo paterno é considerado uma violação dos deveres parentais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece implicitamente que os pais têm o dever legal de cuidar, criar, educar e acompanhar seus filhos. A indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatada como abandono afetivo (LIMA, 2012, p.29).

Na educação e na criação dos filhos, não há um molde perfeito a ser observado, pois não há como medir o grau de atenção, de carinho e de cuidados dispensados pelos pais a sua prole, pois cada componente da célula familiar tem também a sua história pessoal... Assim, imprescindível apoiar-se sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpra totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais compezinhas obrigações para com seu filho. (MOREIRA, p. 1257, 2015).

As consequências legais do abandono afetivo paterno podem ser significativas. Em alguns casos, um pai que não cumpre com seus deveres e obrigações paternas pode ser responsabilizado legalmente por danos morais. Além disso, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ocorrem no sentido de conceder indenização a partir da premissa de que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado (ROTIGLIANO, 2022).

Portanto, é crucial que os profissionais da área da saúde mental e do direito familiar estejam cientes dessa questão e trabalhem para apoiar as famílias afetadas pelo abandono afetivo. Isso pode incluir aconselhamento familiar, terapia individual para a criança e o pai, e programas de educação parental (LUANA, 2021).

### 2.1.1 Abandono

O termo “abandono” é amplamente utilizado em várias disciplinas, incluindo psicologia, sociologia e direito, e pode ter diferentes significados dependendo do contexto. No entanto, em geral, o abandono é entendido como a ação de deixar alguém ou algo para trás, muitas vezes sem a intenção de retornar (SILVA, 2021).

No contexto da psicologia, o abandono muitas vezes se refere à ausência de cuidado emocional e afetivo por parte de um cuidador em relação a um dependente. Isso pode ocorrer em várias formas, incluindo o abandono físico, onde o cuidador está fisicamente ausente, e o abandono emocional, onde o cuidador está presente fisicamente, mas não está emocionalmente disponível ou responsivo (SILVA, 2017).

Abandono é um substantivo masculino que se refere à ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar. Também pode significar esquecimento, renúncia. A palavra tem origem na palavra francesa “abandoner” e significa deixar algo ou alguém desprotegido, sem cuidado e liberado para o seu destino. (Cambridge, 2023)

No campo do direito, o abandono pode ter implicações legais significativas. Por exemplo, no direito de família brasileiro, o abandono afetivo, que é a negligência dos deveres emocionais e afetivos de um pai para com seu filho, é considerado uma violação dos deveres parentais. Em alguns casos, um pai que não cumpre com seus deveres e obrigações paternas pode ser responsabilizado legalmente por danos morais (SILVA, 2021).

O conceito de abandono pode variar dependendo do contexto, mas geralmente se refere à negligência ou falta de cuidado adequado. No contexto brasileiro, o abandono é frequentemente discutido em relação a crianças e adolescentes. De acordo com um estudo publicado na SciELO Brasil, o abandono de crianças e adolescentes pode ocorrer em situações de violência, negligência e ruptura familiar (CLOTILDE, 2012).

A proteção à infância está em constante mudança e reordenamento. As práticas de acolhimento familiar, institucional e adoção são permeadas por uma rede complexa de significados. A “invisibilidade” da família de origem, a frequente (re)violação da criança, as falhas na Rede de Proteção, as concepções sobre “família saudável” e o papel das concepções sobre apego que permeiam o campo são alguns dos achados comuns (CLOTILDE, 2012).

Dado o conceito geral de abandono, trazido pelo dicionário da língua portuguesa, percebe-se que seria, deste modo, deixar alguém desamparado, largado, descuidado. Compete agora, então, defini-lo no campo específico do direito, assim, juridicamente abandono seria, segundo Santos (2001, p. 18):

Abandono— S.m. Cessação voluntária de uma relação jurídica, ao direito respectivo, quer pela renúncia, quer pela abstenção de seu exercício; abandono da posse e da propriedade, da herança, de coisa imóvel; renúncia à continuação no exercício de uma pretensão (abandono da acusação, abandono da causa); ato de deixar, com intenção definitiva, local, comunidade ou pessoa (abandono da sede, da associação, abandono do lar); ato de deixar ao desamparo, ou de não prestar assistência moral e/ou material a quem tem o dever legal de fazê-lo (abandono do menor, do incapaz, da família) (CC, arts. 589, III, e 592).

Portanto, embora o termo “abandono” possa ter diferentes significados dependendo do contexto, em geral, ele se refere à ação de deixar alguém ou algo para trás, muitas vezes sem a intenção de retornar.

### 2.1.2 Abandono Afetivo

O abandono afetivo tem sido objeto de estudo e debate na literatura acadêmica brasileira. Segundo Ramos (2022), é definido como a negligência dos pais em fornecer os suportes emocionais e afetivos necessários ao desenvolvimento saudável do filho.

O abandono afetivo é descrito como ocorrendo quando o progenitor descumpre totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho (MOREIRA, p. 1257, 2015).

De maneira mais ampla, Azevedo (2013, p. 4) esclarece o seguinte sobre abandono afetivo:

Nisto consiste o abandono afetivo: o desrespeito, por parte dos pais (um deles ou os dois), da afetividade para com os filhos e da dignidade humana destes. Em outras palavras: é o deficiente (por insuficiência, inexistência ou rompimento de) provimento da educação que se adquire no banco da sala de casa, da criação de um ambiente propício ao adequado desenvolvimento psicomotor, da presença em momentos importantes – como aniversários, formaturas, fins de semana, parques, decepções amorosas, cafés-da-manhã e horas de dormir –; é a ausência da simples observação que o filho existe e precisa de um pai, muito mais que do patronímico. Abandono afetivo é a inexplicável ideia de saber-se parecido com quem lhe repudia.

O abandono afetivo é uma espécie de dano imaterial, que afeta o psicológico da pessoa que sofre com esse comportamento, de forma que não pode ser medido em valor. O cuidado tem um valor jurídico imaterial, mas inclui toda a solidariedade com a família e a segurança emocional da entidade (LIMA; MOTA, 2019).

Além disso, o abandono afetivo é um ganho social, pois mostra a possibilidade de a indenização pecuniária ser suficiente para suprir o dano psicológico que o abandono afetivo é capaz de causar à prole, à sua família e à sociedade de um modo geral (DOMINGUES, 2018).



O abandono afetivo decorre da separação dos genitores, sendo a guarda do filho concedida a apenas um dos pais, em sua maioria à mãe. O outro genitor passa a se ausentar da criação dos filhos, deixando de cumprir seus deveres e obrigações em relação a estes, sendo que estes deveres se encontram regulamentados em nosso ordenamento jurídico. O dever do genitor que não ficou com a guarda, não diz respeito somente a relação de alimentos, mas também se deve na formação e participação na vida dos filhos, auxiliando em seu crescimento pessoal, na caracterização de sua personalidade, no seu envolvimento educacional, pois a criança tem a figura paternal como referência e exemplo. Fato é que o genitor acaba por constituir nova família, com novos filhos, abandonando o filho do relacionamento anterior, negligenciando os deveres da afetividade, assistência moral e psíquica, tornando-se um ato ilícito passível de indenização (DOMINGUES, 2018)

No entanto, é importante notar que a legislação brasileira não prevê uma punição específica para o abandono afetivo. A Constituição Federal define que é dever da família proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência.

No Direito Civil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227). (CRIMINAL, 2023)

Este artigo reflete o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos das crianças e dos jovens, e reconhece que a responsabilidade por garantir esses direitos não recai apenas sobre a família, mas também sobre a sociedade e o Estado. Isso significa que todos nós temos um papel a desempenhar na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens.

No entanto, apesar dessas proteções legais, ainda existem desafios significativos na implementação e garantia desses direitos na prática. Muitas crianças e jovens no Brasil ainda enfrentam condições de pobreza, violência e negligência, e não têm acesso adequado à educação, saúde e outras necessidades básicas. Portanto, é crucial que continuemos a trabalhar para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos para todas as crianças e jovens no Brasil (ROBERTO, 2023).

### 2.1.3 Abandono Afetivo Paterno

O abandono afetivo paterno tem sido objeto de estudo e discussão na literatura brasileira. O termo abandono afetivo é conceitualizado como a ausência de afeto dos pais, ou de um deles, para com os filhos, ocasionando danos psicológicos, que vão de distúrbios de comportamento a conflitos sociais e déficits no desenvolvimento cognitivo (MAHL; KEMMER, 2018).

Ainda, Mahl (2018) retrata que o abandono afetivo é descrito como uma situação delicada que envolve a falta de cuidado, atenção e afeto por parte de um dos genitores em relação a seus filhos. Este abandono pode ocorrer de diversas formas, como ausência física, falta de envolvimento nas atividades do filho, indiferença emocional e descaso com as necessidades afetivas e psicológicas da criança.

O abandono afetivo paterno é caracterizado pela indiferença, negligência, omissão ou ausência de assistência afetiva e amorosa por parte do pai. Isso pode incluir a falta de referência paternal, o sentimento de rejeição causado pela omissão ou negligência parental, e uma menor associação das condutas praticadas aos valores e princípios durante a formação ética e intelectual do infante (FIM, 2022).

Os pais ou responsáveis que não cumprem seu dever de cuidado e formação dos filhos podem responder judicialmente por terem causado danos morais à sua prole. No entanto, é importante notar que a legislação brasileira também considera a alienação parental como uma forma de abandono afetivo. A Lei 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (PEIXOTO, 2022).

A paternidade é um papel que carrega consigo uma série de responsabilidades e obrigações. Não se trata apenas de gerar uma vida, mas de estar presente e desempenhar um papel ativo na criação e educação de uma criança. Como SILVA (2022) menciona, a decisão de assumir o papel de pai traz

consigo uma série de obrigações que devem ser cumpridas, independentemente das circunstâncias que levaram à concepção da criança. Infelizmente, a realidade é que muitas crianças crescem sem a presença de um pai em suas vidas, uma situação que precisa ser abordada e corrigida para o bem-estar de nossa sociedade.

Ninguém é obrigado a ser pai, mas sim, a cumprir com o dever de pai. A partir do momento em que se opta por ser, ou não se tomam os devidos cuidados e acaba ocorrendo a gravidez, a obrigação e as responsabilidades surgem e devem ser cumpridas, pois a criança não é a culpada pelo ocorrido, portanto não pode nem deve sofrer consequências, como ser abandonado e ter a sua vida prejudicada. Essa conscientização não é suficientemente dada à sociedade, visto que, se for feita uma análise sobre o índice de filhos que vivem apenas com a genitora e não possuem contato nenhum com o pai ou nem mesmo sabem quem é ele, vamos ter uma grande surpresa. (SILVA, 2022).

No contexto legal, o abandono afetivo não é considerado um crime específico, mas pode ser analisado no âmbito do Direito de Família, especialmente no que diz respeito às responsabilidades dos pais em relação aos filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é dever dos pais ou responsáveis prover afeto, cuidado e atenção aos seus filhos, garantindo-lhes o desenvolvimento saudável e pleno (MAHL; KEMMER, 2018).

De acordo com o artigo 1.584, §5º do Código Civil, os pais só perderão a guarda por motivos graves, que atentem contra interesses dos filhos, devendo ser priorizada a vontade e afinidade do infante. Além disso, o Judiciário tem reconhecido a possibilidade da supressão do sobrenome paterno/materno em casos de abandono afetivo (SILVA, 2020).

O afeto reafirme-se está na base da constituição da relação familiar, seja ela uma relação de conjugalidade, seja de parentalidade. O afeto está também, certamente, na origem e na causa dos descaminhos desses relacionamentos. Bem por isso, o afeto deve permanecer presente, no trato dos conflitos, dos desenlaces, dos desamores. Por que o afeto tem um que de respeito ancestral, tem um que de pacificador temporal, tem um que de dignidade essencial. Esse é o afeto de que se fala. O afeto-ternura; o afeto-dignidade. Positivo ou negativo. O imorredouro do afeto (HIRONAKA, 2021).

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento a respeito da possibilidade de indenização por abandono afetivo quando ficar caracterizado dano moral. No entanto, há entendimentos de que o abandono parental não deve gerar indenização por danos morais, pois o amor, carinho e proteção são “bens” inegociáveis (AIRES, 2022).

Em suma, o abandono afetivo paterno é um problema sério que pode ter consequências duradouras para o desenvolvimento emocional, social e psicológico de uma criança ou adolescente. É importante que os pais estejam cientes de suas responsabilidades e que a sociedade e o sistema jurídico trabalhem juntos para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

#### 2.1.4 Causas do Abandono Afetivo Paterno

O abandono afetivo paterno pode ser causado por uma variedade de fatores. Segundo a professora de Psicologia Social no Instituto de Psicologia da USP Mandelbaum (2021), a ausência paterna pode decorrer de um vínculo com a criança que não tem força suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai:

Assim, ele deixa de cumprir uma função paterna que pode ser tanto de natureza material, intelectual ou afetiva: três formas de abandono. Os dois primeiros estão previstos no Código Penal. O último, entretanto, só começou a ser tratado na Justiça nos últimos anos.

O abandono material acontece quando se deixa de prover, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos a partir da não garantia de recursos, de pensão alimentícia ou perante negligência em prestar socorro em caso de enfermidade grave. A pena para este crime é de um a quatro anos de detenção, além de multa fixada entre um e dez salários mínimos. O intelectual, por sua vez, ocorre quando o responsável deixa de garantir a educação primária do seu filho, dos 4 aos 17 anos, sem justa causa. A pena para a situação, além de multa, é de quinze dias a um mês de reclusão. (MANDELBAUM, 2021)

Um dos principais motivos que dão causa ao abandono é a negligência parental, que se manifesta quando os pais não cumprem com seus deveres e obrigações paternas (pai, mãe, tutor ou curador), acarretando danos psíquicos e até mesmo a responsabilização daquele que não cumpriu com seus deveres. A falta de contato com o pai ou com a mãe enseja em uma má formação da criança como pessoa, neste sentido, Martins (2021) ensina de tal forma:

Amor e afeto são direitos natos dos filhos que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta desse contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada. As marcas existem e são mais profundas do que se pode mensurar: o beijo de boa noite negligenciado, [...] o cafuné não realizado [...].

Destaca a importância do amor e do afeto na vida de uma criança e as consequências negativas que podem resultar da sua ausência. Ressalta que as crianças têm o direito inato de receber amor e afeto e que a falta desses elementos essenciais pode ter um impacto profundo e duradouro em seu desenvolvimento e autoestima.

Outro fator que pode levar ao abandono afetivo paterno é a falta de referência maternal e/ou paternal. Isso pode ocorrer quando um dos pais está ausente ou não está envolvido na vida da criança, levando a um sentimento de rejeição. Além disso, o descaso sentimental e o tratamento com desprezo de forma expressa também são causas comuns de abandono afetivo. Esses comportamentos podem resultar em uma falta de assistência social, psíquica e moral para a criança (FIM, 2022).

A ausência do genitor pode causar inúmeros transtornos para o menor, por isso, foi intitulado em 2007 uma indenização por abandono afetivo parental, para financiar meios que minimizem a dor da criança (LUANA, 2021).

É importante notar que o abandono afetivo paterno não é apenas uma questão de negligência física ou material. Ele também envolve uma falta de cuidado emocional e psicológico, que pode ter um impacto significativo no desenvolvimento psicológico e social da criança (BORGES, 2017).

Importante registrar que o abandono material pode ocorrer ainda que os genitores e seus filhos estejam sob o mesmo teto, desde que reste comprovado. Ou seja, mesmo morando juntos, os pais podem deixar de prover o devido sustento, educação, vestuário e saúde que a criança precisa, seja por mera negligência, desamor aos filhos, como meio de castigo, entre outros. Por isso, pais que gozam de recursos financeiros, mas deixam de contribuir com o sustento de sua prole e/ou não pagam pensão alimentícia, inclusive abandonando o emprego de forma arbitrária e injustificada para não cumprir com suas responsabilidades, respondem pelo crime de abandono material, cuja pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. (BORGES, 2017).

Em suma, as causas do abandono afetivo paterno são complexas e variadas, envolvendo uma combinação de fatores emocionais, psicológicos e sociais. É crucial que essas questões sejam abordadas para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO

Este capítulo aborda as consequências do abandono afetivo paterno, um tema de grande relevância social e psicológica. O abandono afetivo paterno é um fenômeno que ocorre quando os pais, ou um deles, negligenciam a relação com seus filhos, faltando com o afeto e com os deveres garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal às crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

O abandono afetivo paterno pode causar ao filho um dano psicológico profundo e irreversível, o que, talvez, influenciaria negativamente na sua identidade. As consequências do abandono afetivo podem ser profundas e duradouras na vida da criança ou do adolescente afetado (WEISHAUPT; SARTORI, 2014).

Dentre os efeitos mais comuns estão a baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos, problemas emocionais e psicológicos, desenvolvimento social prejudicado e dificuldades acadêmicas (VERZEMIASSI, 2023).

No âmbito jurídico, o abandono afetivo paterno pode gerar uma condenação à indenização por danos morais e a possibilidade de retirada do sobrenome do genitor que abandonou. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ocorrem no sentido de conceder indenização a partir da premissa de que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal de 1988 (MARTINS, 2021).

Dessa forma, este capítulo busca explorar as diversas facetas do abandono afetivo paterno, suas consequências e implicações legais, com base em estudos e pesquisas realizadas no Brasil. Através de uma análise, buscar-se-á compreender melhor este fenômeno e suas implicações para a sociedade brasileira.

### 2.2.1 Impacto Psicológico do Abandono Afetivo Paterno

Os pais devem muito mais do que o mero auxílio material. O abandono material pode ser facilmente reparado, no entanto, o afetivo pode ocasionar aos filhos consequências traumáticas irreversíveis. Conforme explana Pereira e Silva (2006, p. 668), “Na assunção de seus papéis de pais, os genitores não devem limitar

seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique. ”

O abandono afetivo paterno dentro da sua complexidade tem implicações profundas no desenvolvimento psicológico de uma criança. Segundo um estudo realizado no período de 2006 a 2016, o abandono afetivo paterno pode causar danos significativos na vida dos filhos abandonados (MAHL; KEMMER, 2018).

Weishaupt, e Sartori (2014) enfatizam a importância histórica do papel dos pais na proteção e orientação de seus filhos. Eles sustentam que a autoridade exercida pelos pais é crucial para atender às necessidades dos filhos. A falta dessa orientação parental, portanto, pode resultar em prejuízos significativos para o desenvolvimento dos filhos.

O abandono paterno causa lesões psicológicas não acidentais ocasionadas pelos responsáveis pela situação, que são consequências emocionais ou sexuais, de comissão ou omissão, e que ameaçam o desenvolvimento físico, psicológico e emocional considerado normal para a criança (LONGO, 2020).

As consequências que podem surgir do abandono emocional costumam ser maiores no caso de uma criança. De fato, a experiência faz com que o dano psicológico e afetivo que ela recebe marque de uma forma negativa o resto da sua vida. Vejamos algumas destas possíveis consequências a seguir:

- Dificuldades na escola:** este é o segundo habitat no qual a criança cresce, de modo que se o seu emocional não for o adequado fora desse ambiente, também não o será ali. Todas as repercussões negativas poderão ser refletidas nas suas atividades na escola, e no seu dia a dia com o estudo e com os relacionamentos com outras crianças.

- Transtornos de alimentação:** normalmente nosso emocional influencia diretamente os nossos hábitos alimentares. O abandono emocional pode impactar diretamente a saúde em forma de transtornos desta índole, que poderão precisar de terapia psicológica.

- Problemas de autoestima:** talvez este seja um dos pontos mais fortes a considerar. Embora seja verdade que não é sempre assim, a autoestima de uma criança que sofre de abandono emocional tende a diminuir progressivamente. Isto, além do mais, pode repercutir no desenvolvimento da sua personalidade, podendo se exteriorizar como codependência, violência ou, inclusive, depressões posteriores.

- Depressões e ansiedade:** o dano emocional criado pode ser bastante severo para a etapa adulta de uma criança. A falta de segurança ou confiança em si mesma pode levá-la a sofrer depressões e estados de ansiedade que dificultem a sua vida diária e os relacionamentos interpessoais que possa ter.

- Reflexo familiar negativo:** quando o abandono emocional impactou negativamente uma criança, a probabilidade dessa falta de afeto influenciar seu futuro familiar próprio é maior. Muitas vezes, os pais que não se preocupam com a saúde emocional dos seus filhos são assim porque nunca receberam esta preocupação dos seus pais. (GONZÁLEZ, 2023)

Além disso, a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico da criança. Entre as dificuldades emocionais vivenciadas por pessoas que sofreram abandono parental na infância estão: desconfiança exagerada, estilo de vida caótico, incapacidade ou dificuldade para demonstrar afeto, depressão e ansiedade, necessidade de satisfazer os demais, ciúmes excessivo e comportamento possessivo, carência intensa, incapacidade de gerir emoções, podendo apresentar humor volátil (MAHL; KEMMER, 2018).

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo paterno também tem implicações significativas. A Constituição Federal no artigo 227 (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) asseguram o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocar as crianças a salvo de toda forma de negligência.

No entanto, a legislação brasileira ainda não possui uma lei específica que regule o abandono afetivo. Apesar disso, o art. 1.634 do Código Civil estabelece os deveres dos pais em relação aos seus filhos, incluindo a obrigação de dirigir a criação e a educação dos filhos.

Os resultados das consequências das quais se tratou nem sempre são percebidos imediatamente, surtindo efeitos ao longo de sua vida de forma preocupante, uma vez que pode se estar influenciando a ocorrência de comportamento antissocial nestas crianças e/ ou adolescentes, o que a doutrina de Direito de Família vem associando a algumas histórias de vida de usuários de álcool e outras drogas, bem como a alguns comportamentos infratores. Percebe-se que o pai, muitas vezes, não tem a intenção de prejudicar os filhos, mas isso ocorre inevitavelmente em decorrência da negligência e omissão afetiva. Cumpre com sua obrigação alimentar, porém, algumas vezes, sem perceber, se afasta afetivamente. Um dos componentes pode ser o excesso de trabalho, outro a mudança de cidade e, ainda, a desarmonia que restou na ruptura conjugal, tudo isso acaba criando um distanciamento entre pais e filhos. Se o próprio pai, aquele que deu início à sua vida, não lhe transmite carinho e, ao contrário, não lhe atribui valor, com certeza, gerará transtornos de difícil reparação futura. (WEISHAUPT; SARTORI, 2014).

Em conclusão, o abandono afetivo paterno é um problema sério que requer atenção tanto da sociedade quanto dos profissionais de saúde mental. É necessário mais pesquisas e discussões sobre este tema para entender melhor suas consequências e encontrar maneiras eficazes de prevenção e tratamento.



### 2.2.2 Efeitos do Abandono Afetivo na Autoestima e Relacionamentos

O abandono afetivo é uma situação delicada que envolve a falta de cuidado, atenção e afeto por parte de um dos genitores em relação a seus filhos. Esse tipo de negligência emocional pode ocorrer de diversas formas, como ausência física, falta de envolvimento nas atividades do filho, indiferença emocional e descaso com as necessidades afetivas e psicológicas da criança (REIS, 2023).

As consequências podem ser profundas e duradouras na vida da criança ou do adolescente afetado. Dentre os efeitos mais comuns estão a baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos, problemas emocionais e psicológicos, desenvolvimento social prejudicado e dificuldades acadêmicas (REIS, 2023). A falta de apoio emocional pode refletir em desmotivação e dificuldades nos estudos.

Estudos psicológicos têm evidenciado os efeitos negativos desse abandono, como problemas de autoestima, dificuldades de apego, problemas emocionais e de saúde mental, dificuldades acadêmicas e impacto nas relações futuras. O impacto do distanciamento da figura paterna, seja físico e/ou afetivo, reflete-se em sentimentos de autodesvalorização, abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de estabelecer relacionamentos, que começam a ser percebidos na infância e interferem no desenvolvimento do jovem chegando até a idade adulta (CARVALHO, 2023).

Devido à falta de espaço, não poderemos analisar aqui as muitas causas dessa “debandada” paterna nos arranjos familiares atuais, mas podemos sinalizar que é, aparentemente, um processo que vem se consolidando a partir dos primeiros sinais de crise ou, quem sabe, a partir dos primeiros sinais de saturação do sistema vigente patriarcal. Sem dúvida, o gênero masculino entrou em crise nos últimos decênios em relação ao seu papel, à sua identidade, ao seu lugar e importância em nossa sociedade. Uma possível causa sócio histórica, notadamente, a revolução dos costumes na década de 1960 e a revolução feminista, com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, poderia ser analisada mais profundamente em um futuro artigo. Afinal, essas mudanças nos papéis masculinos, podemos supor, estão diretamente ligadas às mudanças nos papéis femininos, pois ambos foram levados a assumir múltiplos lugares na sociedade e nos núcleos familiares. (CARVALHO, 2023)

No contexto legal, o abandono afetivo não é considerado um crime específico, mas pode ser analisado no âmbito do Direito de Família, especialmente no que diz respeito às responsabilidades dos pais em relação aos filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é dever dos pais ou responsáveis prover

afeto, cuidado e atenção aos seus filhos, garantindo-lhes o desenvolvimento saudável e pleno (REIS, 2023).

Os danos psicológicos causados à criança abandonada são reais e muitas vezes vão fazer parte desta pelo resto da vida. Uma criança desprezada pelos pais pode ter sequelas sérias, que podem inclusive distorcer o seu caráter no futuro, fazendo com que ela repita o mesmo com seus filhos no futuro, ou até mesmo se torne uma pessoa fora dos padrões da sociedade (BORGES, 2017).

Além disso, a falta de resposta às necessidades emocionais de uma criança pode resultar em um grande déficit a nível psicológico e, conseqüentemente, afetar também a saúde física (GONZÁLEZ, 2023).

A ausência de suporte emocional e afetivo necessário ao desenvolvimento infantil pode resultar em danos emocionais e até morais que afetam a formação do psiquismo e dos conceitos morais da criança. Isso pode levar a criança a desenvolver uma autoestima baixa, dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se, e até mesmo a desenvolver distúrbios mais graves (FEITOSA, 2020).

Por estes motivos, torna-se mais fácil identificar um indivíduo que cresceu sem o apoio, cooperação, dedicação e o amor comum sem uma família bem estruturada. As formas de consequências mais aparentes, principalmente nos jovens adolescentes, é o uso de cigarro e bebidas alcoólicas, tornando um adulto viciado.

Os vínculos familiares são muito importantes para a criança e o adolescente em desenvolvimento, pois é no berço da família que ele se mantém amparado e forma a sua personalidade, ao mesmo tempo interagindo-se com a sociedade (WEISHAUPT e SARTORI, 2014).

É importante notar que as consequências do abandono podem se estender até a idade adulta, afetando a capacidade do indivíduo de formar relacionamentos saudáveis e estáveis. Em alguns casos, esses indivíduos podem até mesmo repetir os padrões de abandono com seus próprios filhos no futuro, perpetuando um ciclo de abandono e trauma (ARAÚJO; MOUCHEREK, 2022).

Outro fator que representa os efeitos do abandono afetivo é o comportamento contraditório as normas expostas na sociedade, significa dizer que, as consequências não afetam somente as vítimas, mas sim toda sociedade, um menor que não possui uma base familiar que corresponda com as suas

necessidades emocionais, geralmente ingressa na marginalidade, causando transtorno em toda esfera (CALDERAN, 2015).

Portanto, é crucial que sejam feitos esforços para prevenir o abandono e fornecer apoio adequado às crianças que foram abandonadas, a fim de minimizar esses danos e ajudá-las a se recuperar.

### 2.2.3 Legislação acerca do Abandono Afetivo Paterno

O abandono afetivo é uma situação delicada que envolve a falta de cuidado, atenção e afeto por parte de um dos genitores em relação a seus filhos. Este tipo de negligência emocional pode ocorrer de diversas formas, como ausência física, falta de envolvimento nas atividades do filho, indiferença emocional e descaso com as necessidades afetivas e psicológicas da criança (REIS, 2023).

As consequências do abandono afetivo podem ser profundas e duradouras na vida da criança ou do adolescente afetado. Dentre os efeitos mais comuns estão a baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos, problemas emocionais e psicológicos, desenvolvimento social prejudicado e dificuldades acadêmicas. A falta de apoio emocional pode refletir em desmotivação e dificuldades nos estudos (REIS, 2023).

O conceito de abandono afetivo é caracterizado como a violação de quaisquer obrigações impostas por leis. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, prevê que os pais têm o dever de criar e educar seus filhos (BRASIL, 1988). O abandono afetivo consiste em desrespeitar o principal direito das crianças, previsto no artigo 229. O Código Civil prevê que aqueles que deixam seu filho em situação de abandono emocional perderão, por ato judicial, o poder familiar (BRASIL, 2002).

Na esfera jurídica brasileira, o abandono afetivo pode levar a uma condenação por danos morais e a possibilidade de retirada do sobrenome do genitor que abandonou. É importante notar que o direito à indenização por abandono afetivo é válido para crianças e adolescentes que estão sem a atenção e guarda de seu genitor. Quando são menores, seu representante legal pode mover uma ação a qualquer momento. No entanto, quando têm mais de 18 anos, esse direito prescreve em três anos, de acordo com o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Ou seja, até completarem 21 anos, podem mover essa ação, depois disso, é inviável.

Atualmente, de acordo com toda essa evolução histórica, passou a ser definido os limites do poder familiar que é exercido sobre a criança em seu seio familiar, restando claro que tal poder é exercido com um condão de dever e não com um poder de domínio sobre o outro, mesmo que esse seja menor de idade, como se diz o art. 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Este artigo reflete a importância da participação ativa dos pais na vida de seus filhos e a responsabilidade que eles têm de garantir o bem-estar e o desenvolvimento adequado de seus filhos. É um componente crucial do sistema jurídico brasileiro que protege os direitos das crianças e adolescentes.

No que diz respeito ao Direito Penal, o abandono afetivo não é considerado crime. No entanto, é possível que a conduta de abandono afetivo seja enquadrada em outros tipos penais, como o crime de maus-tratos no art. 136 do Código Penal, que prevê pena de detenção de dois meses a um ano ou multa, ou o crime de

abandono material, localizado no art. 244 do ECA, que prevê pena de detenção de um a quatro anos (BRASIL, 1940; BRASIL 1990).

A aplicação da responsabilidade civil pelo abandono afetivo do menor é uma questão controversa na jurisprudência e em nossa sociedade. Há estudiosos que argumentam que a falta de afeto viola o dever legal de cuidado que é imposto aos pais em relação a seus filhos (artigo 277 da Constituição Federal), gerando a responsabilidade daquele que não cumpre o preceito constitucional. Por outro lado, há aqueles que defendem a impossibilidade de aplicação da responsabilidade civil devido à sua peculiaridade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

É um fato incontestável que a falta de afeto gera consequências psicológicas para as crianças, gerando em certos casos a necessidade de uma intervenção do judiciário, pois é de conhecimento comum que é no ambiente familiar que uma criança ou adolescente desenvolve suas potencialidades emocionais e intelectuais. Existem inúmeros traumas psicológicos irreparáveis que podem surgir em uma criança que não teve uma convivência saudável com seus pais, durante sua formação e desenvolvimento psicológico e social (LADISLAU, 2022).

Enfim, o abandono afetivo requer sensibilidade e atenção às necessidades emocionais da criança ou adolescente envolvido. Algumas medidas que podem ser adotadas incluem o diálogo e a conciliação entre os pais, a mediação familiar como alternativa para buscar soluções para conflitos familiares, o acompanhamento psicológico para lidar com as emoções e dificuldades decorrentes da situação, a guarda compartilhada como opção que permite a participação equilibrada de ambos os pais na vida da criança, e medidas judiciais em situações mais graves (REIS, 2023).

Este capítulo abordou de maneira abrangente o fenômeno do abandono afetivo paterno. Foram exploradas as definições, os aspectos legais e as causas do abandono afetivo paterno. Além disso, foram discutidas as consequências do

abandono afetivo paterno, incluindo o impacto psicológico, os efeitos na autoestima e nos relacionamentos, bem como a legislação pertinente.

Assim, no próximo capítulo propõe-se a investigar o dever de indenizar. Este conceito, fundamental no direito de família, tem implicações significativas para os casos de abandono afetivo paterno. Irá explorar o conceito de indenização e sua aplicação no direito de família. A questão central a ser abordada é se existe um dever de indenizar os danos causados pelo abandono afetivo paterno e, em caso afirmativo, como esse dever é aplicado na prática. Essas questões serão o foco do próximo capítulo deste trabalho.

### **3 O DEVER DE INDENIZAR**

O dever de indenizar é um princípio fundamental no direito brasileiro, estabelecido no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Este princípio estabelece que qualquer pessoa que cause dano a outra, seja por ação ou omissão, tem o dever de reparar o dano causado.

A indenização tem como objetivo restabelecer o equilíbrio moral e material que foi perturbado pelo dano. Ela pode ser de natureza material, quando se refere a danos patrimoniais, ou moral, quando se refere a danos que afetam a honra, a imagem, a intimidade, entre outros aspectos imateriais da pessoa (GONÇALVES, 2018).

O dever de indenizar está intimamente ligado ao princípio da responsabilidade civil. Este princípio, também previsto no Código Civil Brasileiro, estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

No entanto, para que haja o dever de indenizar, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, como a existência de um dano, a culpa do agente e o nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano causado (GONÇALVES, 2018).

Este capítulo irá explorar em detalhes o dever de indenizar no direito brasileiro, seus fundamentos, características e aplicações práticas, sempre com base nas normas da ABNT e na jurisprudência atual.

#### **3.1 CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A indenização é um princípio fundamental no direito brasileiro, estabelecido no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Este princípio estabelece que qualquer pessoa que cause dano a outra, seja por ação ou omissão, tem o dever de reparar o dano causado.

Sobre a aplicação da reparação dos danos morais nas relações familiares destacamos os ensinamentos de Araújo (2017):

No Direito de família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível. (ARAUJO, 2017).

No contexto do Direito de Família, a indenização tem uma aplicação especial. A responsabilidade civil nas relações familiares é um tema que tem ganhado cada vez mais relevância, com a doutrina e a jurisprudência admitindo a aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família (GONÇALVES, 2018).

Um dos exemplos clássicos da reparação por dano moral no Direito de Família é o abandono afetivo, onde o que se busca é a reparação pelo abandono realizado pelo genitor. O abandono afetivo paterno pode gerar condenação à indenização por danos morais (LUANA, 2021).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade (BRASIL, 2022).

A aplicação da indenização no Direito de Família é uma forma de garantir que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que qualquer violação desses direitos seja devidamente reparada. Isso é especialmente importante nas relações familiares, onde os laços afetivos e emocionais são intensos e qualquer dano pode ter consequências profundas (ARAUJO 2017).

No entanto, a aplicação da indenização no Direito de Família não é sem controvérsias. Há entendimentos de que o abandono parental não deve gerar indenização por danos morais, pois o amor, carinho e proteção são “bens” inegociáveis. Além disso, a quantificação do dano moral nas relações familiares é um desafio. Como quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental? Essa é uma questão que ainda está sendo debatida na doutrina e na jurisprudência (AMBITO JURÍDICO, 2023).



Apesar dessas controvérsias, a tendência é que a aplicação da indenização no Direito de Família continue a se expandir, à medida que a sociedade reconhece a importância de garantir a reparação por danos causados nas relações familiares.

A observância desses direitos assegura uma convivência familiar saudável, promovendo uma maior coesão e harmonia. No entanto, quando esses direitos são violados, o infrator deve ser responsabilizado e reparar o dano causado.

Há quem argumente contra a aplicação de danos morais nas relações familiares, alegando que ninguém pode ser forçado a amar. No entanto, o objetivo da reparação por danos não é obrigar alguém a “amar”, mas sim garantir que cada indivíduo seja responsável por suas obrigações e deveres (ARAUJO, 2017).

Um exemplo clássico de reparação por danos morais é o abandono afetivo. O objetivo é buscar reparação pelo abandono perpetrado pelo genitor. Obviamente, não podemos forçar um genitor a amar seu filho, mas esperamos e exigimos que ele cuide de sua prole tanto material quanto emocionalmente, em conformidade com seu dever de paternidade responsável, conforme estabelecido no art. 226, §7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro exemplo ocorre no divórcio, onde um cônjuge ofende o outro em um nível familiar, pessoal e até profissional, como alegar que o marido é impotente, infiel, etc. Tais comportamentos geram o dever de indenizar, não pelo término do amor, mas pelas ofensas que antes eram confinadas à intimidade do casal e que agora são divulgadas a terceiros, causando danos à parte ofendida (ARAUJO, 2017).

### 3.1.1 Fundamentos Jurídicos do Dever de Indenizar

O dever de indenizar é um princípio fundamental no direito brasileiro, estabelecido no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Este princípio estabelece que qualquer pessoa que cause dano a outra, seja por ação ou omissão, tem o dever de reparar o dano causado (ARAUJO, 2017).

A responsabilidade civil é um tema tratado com inegável importância prática e teórica no direito moderno, pois alguns de seus princípios estão pautados na Constituição Federal de 1988, tendo eles ganhado status de normas constitucionais (MESKELIS, 2013).

O artigo 187, do Código Civil dispõe que: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ” (BRASIL, 2002).

Nessa seara, para ser configurado o dever de reparação desse dano, são necessários alguns requisitos legais, sendo os principais o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária, a existência de uma conduta ilícita e o resultado lesivo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de alguém.

O dano, de forma simplificada, é a diminuição ou retirada de um bem jurídico da vítima, sendo o resultado direto da conduta de alguém. Sua indenização, segundo Antônio Montenegro na obra Responsabilidade Civil (2005), começou a ter uma colocação em bases racionais quando os juristas constataram, após quase um século de estéreis discussões em torno da culpa, que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil devia se buscar na quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocado pelo dano. A partir daí a tese de Ihering de que a obrigação de reparar nascia da culpa e não no dano, tese essa muito aplicada durante um tempo no direito, foi-se desmoronando paulatinamente e, com os anos, passamos a ter como pressuposto que sem o dano, não há dever de indenizar.

Outro requisito da obrigação de indenizar é o ato ilícito, que em sentido amplo, é a própria conduta humana antijurídica, contrária ao direito, sendo que essa antijuridicidade é estabelecida conforme os valores sociais definidos pelo ordenamento jurídico, com intuito de manter uma ordem social e visando o bem comum. E por óbvio que a violação a esses valores gera um prejuízo não só para a vítima, mas para a sociedade como um todo, por meio do reflexo negativo da conduta que fere valores sociais tutelados pela lei. Assim, surgiu a necessidade de conceituar essa conduta negativa como ato ilícito, bem como definir suas consequências, sendo uma delas a obrigação de indenizar.

[...]

Passando ao requisito do nexo de causalidade, inicialmente cumpre esclarecer que para que surja o dever de indenizar é necessário que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, pois esse nexo de causalidade é a ligação existente entre o dano e a conduta ilícita, como uma relação de causa e efeito. Essa relação determina se o resultado surgiu como consequência natural da conduta voluntária do agente, sendo um elemento referencial entre a conduta e o resultado, necessária para o surgimento da obrigação de indenização. (MESKELIS, 2013).

Com base no exposto, podemos concluir que os requisitos para estabelecer o dever de indenização estão intrinsecamente interligados. Se qualquer um desses requisitos estiver ausente, não será possível impor a obrigação prevista em lei.

### 3.1.2 O Dever de Indenizar no Contexto do Abandono Afetivo Paterno

É evidente que a Responsabilidade Civil surge a partir do ponto em que um direito é violado ou está em ameaça, nesse caso, a omissão gera a violação dos direitos da criança ou do adolescente que foi abandonado, e tal direito pode ser pleiteado através da indenização, que pode chegar a valores altos, haja vista que o Abandono Afetivo causa danos psicológicos sérios. Além disso, a referida omissão enseja também a perda do poder familiar, em decorrência do abandono segundo o Art. 1.638, II do Código Civil: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono” (BRASIL, 2002).

O abandono afetivo paterno é uma situação que tem ganhado cada vez mais atenção no direito brasileiro. Trata-se de uma situação em que o pai, por diversas razões, se afasta da vida do filho, deixando de cumprir com suas obrigações parentais, especialmente no que diz respeito ao afeto e à convivência (LUANA, 2021).

A legislação brasileira, em seu Código Civil, estabelece o princípio do dever de indenizar, que determina que qualquer pessoa que cause dano a outra, seja por ação ou omissão, tem o dever de reparar o dano causado (AMBITO JURÍDICO 2023). No contexto do abandono afetivo paterno, esse princípio tem uma aplicação especial.

Muito se discute sobre a indenização por danos morais frente ao abandono afetivo dos pais. O que se percebe na pós-modernidade é que legisladores vem sendo favoráveis aos filhos, atentando para que os pais, além do cuidado a eles pertinentes, amem-lhes, para evitar possíveis danos futuros. Nessa perspectiva, surge a indenização por danos morais causados aos filhos (MOTA, 2018).

Ainda, Dias (2009) versa sobre o tema alegando que “O dano moral decorre de uma violação do direito extrapatrimonial, mas o fato dos efeitos do direito violado serem imateriais não implica a inexistência da violação e do direito lesado” (DIAS, 2009).

Dias, appud Ferreira e Godoy, sintetizam:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (DIAS, 2009)

Já Castro, explica que:

A matéria (abandono afetivo) é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim situações anteriormente tidas como “fatos da vida”, hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa. (CASTRO, 2009)

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que o abandono afetivo paterno pode gerar uma condenação à indenização por danos morais. Isso significa que o pai que abandona afetivamente seu filho pode ser obrigado a pagar uma quantia em dinheiro como forma de compensar o dano causado pelo seu comportamento (ARAUJO, 2017).

Um exemplo disso é a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou que um pai pagasse indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade (BRASIL, 2022).

No entanto, a aplicação do dever de indenizar no contexto do abandono afetivo paterno não é sem controvérsias. Há entendimentos de que o abandono parental não deve gerar indenização por danos morais, pois o amor, carinho e proteção são “bens” inegociáveis (AMBITO JURÍDICO, 2023).

Além disso, a quantificação do dano moral no contexto do abandono afetivo paterno é um desafio. Como quantificar a dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental? Essa é uma questão que ainda está sendo debatida na doutrina e na jurisprudência (BRASIL, 2022).

Apesar dessas controvérsias, a tendência é que a aplicação do dever de indenizar no contexto do abandono afetivo paterno continue a se expandir, à medida que a sociedade reconhece a importância de garantir a reparação por danos causados nas relações familiares.

Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, com fundamento no princípio da afetividade, a julgadora deduz pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever” (BIASOTTI, 2022).

### 3.1.3 Impacto da Indenização na Dinâmica Familiar

A indenização por abandono afetivo paterno tem um impacto significativo na dinâmica familiar. O abandono afetivo paterno é uma situação em que o pai, por diversas razões, se afasta da vida do filho, deixando de cumprir com suas obrigações parentais, especialmente no que diz respeito ao afeto e à convivência (WEISHAUPT; SARTORI, 2014).

A legislação brasileira, em seu Código Civil, estabelece o princípio do dever de indenizar, que determina que qualquer pessoa que cause dano a outra, seja por ação ou omissão, tem o dever de reparar o dano causado. No contexto do abandono afetivo paterno, esse princípio tem uma aplicação especial (HAMADA, 2013).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que o abandono afetivo paterno pode gerar uma condenação à indenização por danos morais. Isso significa que o pai que abandona afetivamente seu filho pode ser obrigado a pagar uma quantia em dinheiro como forma de compensar o dano causado pelo seu comportamento (ARAGAKI, 2019).

Esse pagamento de indenização pode ter um impacto significativo na dinâmica familiar. Por um lado, pode proporcionar algum alívio financeiro para a família e ajudar a compensar os custos associados ao abandono. Por outro lado, pode também aumentar a tensão e o conflito dentro da família, especialmente se o pai se recusar a pagar a indenização ou se houver desacordo sobre o valor da indenização. Além disso, a indenização por abandono afetivo paterno pode ter um impacto emocional significativo na família. Pode trazer à tona sentimentos de raiva, ressentimento e tristeza, e pode levar a um maior distanciamento entre o pai e o filho. (ARAGAKI, 2019)

No entanto, a indenização também pode servir como um reconhecimento formal do dano causado pelo abandono afetivo paterno. Pode validar os sentimentos do filho e pode ajudar a promover a cura e a reconciliação. Em última análise, o impacto da indenização na dinâmica familiar dependerá de uma série de fatores, incluindo a natureza do relacionamento entre o pai e o filho, a quantidade da indenização e a forma como a família lida com o conflito e a tensão associados ao abandono afetivo paterno. (HAMADA, 2013).

### 3.2 CRITÉRIOS PARA A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

A indenização por abandono afetivo é um tema que pode ser levado à justiça no Brasil. A reparação é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos. O valor da reparação pode variar de acordo com o caso (FERNANDES, 2022).

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) (FERNANDES, 2022).

Os critérios para a indenização por abandono afetivo paterno são complexos e envolvem várias considerações. A legislação brasileira, em seu Código Civil, estabelece o princípio do dever de indenizar, que determina que qualquer pessoa que cause dano a outra, seja por ação ou omissão, tem o dever de reparar o dano causado (BRASIL, 2002).

Entretanto, aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, esse dano abrange também o dano psicológico causado pelo abandono afetivo. É evidente que quando o pai não age conforme se espera, ele causa danos psicológicos, muitas vezes irreversíveis, nos seus filhos.

Agora, é importante ressaltar que esse dano psicológico deve ser comprovado por profissional da área da saúde, como um psicólogo ou psiquiatra através da emissão de laudo psicológico. É esse laudo, junto com outras provas que serão produzidas ao longo do processo, que auxiliará o juiz do caso quando o filho entrar com o processo de indenização por abandono afetivo.

Para estipular a indenização, o juiz verificará a capacidade econômica do pai e a gravidade dos danos que o filho vem sofrendo. Tudo isso será analisado durante o processo judicial e, caso você obtenha uma sentença desfavorável, poderá recorrer disso. (MELO, 2023)

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada

por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) (FIM, 2022).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. A ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsavelmente (BRASIL, 2022).

Para a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável. No caso dos autos, Nancy Andrighi ressaltou que o pai rompeu a relação com a filha de maneira absolutamente abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a magistrada destacou que a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna (BRASIL, 2022).

Os critérios para a indenização por abandono afetivo paterno são complexos e envolvem várias considerações. Aqui estão alguns critérios que são frequentemente considerados:

**Comprovação do Abandono Afetivo:** Para comprovar o abandono afetivo, é necessário demonstrar que o genitor não cumpriu com seus deveres parentais, que incluem cuidado, proteção, educação, entre outros.

**Existência de Dano:** O dano pode ser material ou moral. No caso do abandono afetivo, o dano geralmente é moral e pode ser evidenciado por traumas psicológicos, baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos, entre outros problemas.

**Nexo Causal:** O nexo causal é o vínculo entre a conduta do genitor (abandono afetivo) e o dano causado ao filho. É necessário demonstrar que o dano é uma consequência direta do abandono afetivo.

**Conduta dos Pais:** As ações ou omissões dos pais que representam violação ao dever de cuidado são consideradas. Isso pode incluir a falta de afeto, o descaso sentimental, a omissão de cuidados, entre outros.

**Quantificação do Dano Moral:** A quantificação do dano moral é determinada com base na extensão do dano causado. No entanto, a quantificação da dor decorrente da falta de amor ou cuidado no âmbito da relação parental é complexa e subjetiva.

**Decisão Judicial:** A decisão sobre a indenização é tomada por um juiz ou tribunal, com base em todas as evidências apresentadas. Em alguns casos, os tribunais têm concedido indenizações por danos morais em casos de abandono afetivo. (MADUREIRA, 2019).

Esses elementos são fundamentais para a compreensão e a análise jurídica do abandono afetivo. No entanto, cada caso é único e deve ser analisado individualmente, levando em consideração suas especificidades.

### 3.2.1 Avaliação do Dano Moral no Abandono Afetivo

A avaliação do dano moral no contexto do abandono afetivo paterno é uma tarefa complexa e delicada. O dano moral, por sua natureza subjetiva e imaterial, é difícil de ser quantificado. No entanto, a jurisprudência brasileira tem desenvolvido critérios para essa avaliação, buscando garantir uma reparação justa e adequada para o filho vítima do abandono.

Um dos critérios utilizados é a gravidade do dano sofrido pelo filho. Isso pode incluir a consideração de fatores como a idade do filho no momento do abandono, a duração do abandono, e o impacto do abandono na saúde mental e emocional do filho (BIASOTTI, 2022).

Outro critério importante é a conduta do genitor que abandonou o filho. Isso pode incluir a consideração de fatores como a intencionalidade do abandono, a negligência do genitor em cumprir com suas obrigações parentais, e a recusa do genitor em retomar o contato com o filho (BIASOTTI, 2022).

A capacidade econômica do genitor também é um critério relevante na avaliação do dano moral. A indenização deve ser suficiente para compensar o dano sofrido pelo filho, mas também deve ser proporcional à capacidade econômica do genitor. A avaliação do dano moral no abandono afetivo paterno também deve levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, consagrado na Constituição Federal, impõe o respeito à dignidade do filho como um valor fundamental (BRASIL, 2022).

A avaliação do dano moral no abandono afetivo paterno é uma tarefa complexa que requer uma análise cuidadosa e criteriosa. A jurisprudência brasileira



tem desenvolvido critérios para essa avaliação, buscando garantir uma reparação justa e adequada para o filho vítima do abandono.

### 3.2.2 Aspectos Jurídicos da Indenização por Abandono Afetivo

O abandono afetivo paterno é um fenômeno que tem sido objeto de discussão no âmbito jurídico brasileiro. Este capítulo busca explorar os aspectos jurídicos da indenização por abandono afetivo paterno no Brasil. O abandono afetivo paterno pode ser entendido como a negligência dos pais em relação a relação com seus filhos, faltando com o afeto e com os deveres garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal às crianças e adolescentes (VERZEMIASSI, 2023). Este fenômeno tem consequências significativas para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou adolescente, podendo resultar em danos psicológicos graves.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que é possível a fixação de indenização por dano moral quando o genitor não cumpre o dever legal de cuidar do filho, sobretudo em relação ao aspecto afetivo. A vítima pode pedir a retirada do sobrenome do genitor que abandonou (BRASIL, 2022).

A legislação brasileira não possui uma lei específica que regule o abandono afetivo. No entanto, existem diversos dispositivos que podem ser utilizados para fundamentar a ocorrência do abandono afetivo, como os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além do artigo 1.634 do Código Civil (VERZEMIASSI, 2023).

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento a respeito da possibilidade de indenização por abandono afetivo quando ficar caracterizado dano moral. A ministra Nancy Andrighi do STJ apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma (ARAUJO, 2015).

A responsabilidade civil por abandono afetivo requer uma análise apurada do caso, medindo-se o ressarcimento através da gravidade do dano causado, da culpa, nexos e condições financeiras do responsável. A falta de afeto pode acarretar

sérios problemas psicológicos para a criança ou adolescente, assim, o descumprimento desse dever pode causar a responsabilização.

Deve-se levar em conta que esta lesão emocional varia de pessoa para pessoa, assim como as consequências do abandono. Por este motivo, é necessária uma profunda análise do caso concreto, ou seja, deve haver um respeito aos princípios da equidade e da razoabilidade, como forma de atingir a indenização adequada.

Além da equidade e razoabilidade, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as condições econômicas do ofensor e do ofendido, o grau de sua culpa ou do elemento volitivo.

E se o abandono ocorre sem que o filho chegue à fase de consciência, ou não se constatando qualquer alteração psíquica causada pelo abandono, ainda sim seria possível se falar em dano moral? (ARAUJO, 2015).

O abandono afetivo paterno é um fenômeno que tem implicações jurídicas significativas no Brasil. Embora não haja uma legislação específica que regule o abandono afetivo, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo paterno. A responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema que requer uma análise cuidadosa do caso, levando em consideração a gravidade do dano causado, a culpa, o nexo de causalidade e as condições financeiras do responsável.

### 3.2.3 O Papel da Evidência na Determinação da Indenização

A evidência desempenha um papel crucial na determinação da indenização por abandono afetivo paterno no Brasil. A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer o abandono afetivo como uma forma de negligência que pode resultar em danos morais.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos (BRASIL, 2022).

A evidência de abandono afetivo pode ser caracterizada de diversas formas, incluindo a ausência de afeto aos filhos, omissão, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico, social, e que possam gerar problemas psicológicos às vítimas (DEFENSORIA PÚBLICA, 2023).

A prova do dano sofrido pelo autor é um elemento crucial na determinação da indenização. Isso pode ser verificado a partir do depoimento da vítima, onde ela detalha as muitas vezes que esperou pelo pai e ele não apareceu; a sempre alegada falta de tempo; o fato de o pai achar ruim sua aproximação da família paterna e tantas outras desfeitas, como: nunca ligar no seu aniversário; nunca estarem juntos em datas festivas; nunca ter ido na casa do pai, etc (TJDFT, 2016).

O abandono afetivo pode ser caracterizado de diversas formas e manifestado a partir da ausência de afeto aos filhos, omissão, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico, social, e que possam gerar problemas psicológicos às vítimas. O sofrimento causado por esses danos pode gerar inclusive indenização às vítimas. Assim, o reparo jurídico em razão aos impactos emocionais pode ser realizado por meio de ação judicial proposta pela Defensoria. (DEFENSORIA PÚBLICA, 2023).

Além do depoimento da vítima, documentos juntados aos autos podem provar os problemas de saúde e comportamentais enfrentados pelo filho desde a tenra infância. Essas provas são contundentes e podem fortalecer o caso da vítima. A responsabilidade civil por abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsavelmente. A indenização por danos morais decorrentes da violação dos deveres paternos é determinada considerando-se a gravidade do dano causado, a culpa, o nexo e as condições financeiras do responsável (STJ, 2022).

Em conclusão, a evidência é fundamental na determinação da indenização por abandono afetivo paterno. Ela ajuda a estabelecer a negligência do genitor e o dano sofrido pela vítima, fornecendo uma base sólida para a reivindicação de indenização.

#### 3.2.4 A Quantificação da Indenização em Casos de Abandono Afetivo

Primeiramente, é importante ressaltar que a quantificação da indenização por abandono afetivo paterno é um processo subjetivo. Não existe uma fórmula fixa ou um valor padrão para essa indenização. Cada caso é único e deve ser analisado individualmente, levando em consideração uma série de fatores (TARTUCE, 2017).

Um dos principais fatores considerados na quantificação da indenização é a gravidade do dano causado à vítima. Isso inclui o impacto psicológico do abandono, bem como quaisquer problemas de saúde decorrentes disso. Em alguns casos, a vítima pode precisar de tratamento psicológico de longo prazo, o que pode aumentar o valor da indenização (STJ, 2016).

Outro fator importante é a conduta do genitor. Se o genitor agiu de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses do filho, isso pode aumentar o valor da indenização. Por outro lado, se o genitor demonstrar arrependimento e tomar medidas para reparar o dano, isso pode atenuar o valor da indenização (BRASIL, 2013).

A capacidade financeira do genitor também é levada em consideração na quantificação da indenização. O objetivo da indenização não é causar dificuldades financeiras ao genitor, mas sim compensar a vítima pelo dano sofrido (MARTINS, 2021).

A jurisprudência brasileira tem apresentado uma variedade de valores de indenização por abandono afetivo paterno. Em um caso recente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pagasse uma indenização de R\$ 30 mil à sua filha. Em outro caso, a Justiça do Tocantins determinou que um pai pagasse uma indenização de R\$ 50 mil à sua filha (BRASIL, 2013).

No entanto, é importante notar que a indenização por abandono afetivo paterno é um tema controverso. Alguns juristas argumentam que a indenização monetária não pode compensar adequadamente o dano emocional causado pelo abandono afetivo (MARTINS, 2021). Além disso, há preocupações de que a indenização possa ser vista como uma forma de “comercializar” o amor e o afeto, o que seria contraproducente.

Apesar dessas controvérsias, a indenização por abandono afetivo paterno é uma realidade no direito brasileiro. Ela serve como um meio de responsabilizar os genitores por suas ações e omissões, e de proporcionar alguma forma de reparação às vítimas de abandono afetivo (WEISHAUP; SARTORI, 2014).

Em conclusão, a quantificação da indenização por abandono afetivo paterno leva em consideração uma série de fatores. Embora a indenização não possa compensar totalmente o dano emocional causado pelo abandono, ela serve como

um meio de responsabilizar os genitores e proporcionar alguma forma de reparação às vítimas.

Assim, este capítulo abordou de maneira detalhada e abrangente o dever de indenizar no contexto do abandono afetivo paterno. Inicialmente, foram explorados o conceito e a aplicação do dever de indenizar no direito de família, proporcionando uma base sólida para a compreensão deste dever no contexto específico do abandono afetivo paterno.

Os fundamentos jurídicos do dever de indenizar foram discutidos, destacando a importância da legislação e da jurisprudência na formação deste conceito. Em seguida, o impacto da indenização na dinâmica familiar foi analisado, ressaltando as implicações práticas e emocionais da indenização em casos de abandono afetivo paterno.

Ainda, focou-se nos critérios para a indenização por abandono afetivo. Foram discutidos a avaliação do dano moral no abandono afetivo, os aspectos jurídicos da indenização por abandono afetivo, o papel da evidência na determinação da indenização e a quantificação da indenização em casos de abandono afetivo. Cada um desses aspectos foi explorado em detalhes, fornecendo uma visão abrangente dos critérios e considerações envolvidos na determinação da indenização por abandono afetivo.

Dessa forma o próximo capítulo propõe-se a realizar uma análise jurisprudencial. Assim, irá explorar o posicionamento do Tribunal do Rio Grande do Sul em relação ao dever de indenizar no contexto do abandono afetivo paterno. A análise jurisprudencial é um componente crucial para entender como a teoria e os princípios discutidos nos capítulos anteriores são aplicados na prática. Portanto, o próximo capítulo deste trabalho se concentrará em examinar decisões judiciais relevantes para fornecer uma visão mais concreta e prática do dever de indenizar em casos de abandono afetivo paterno.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este capítulo se propõe a realizar uma análise jurisprudencial sobre a indenização por abandono afetivo paterno no Brasil. A jurisprudência, que é o conjunto de decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais, é um elemento crucial para entender como a lei é aplicada na prática.

A indenização por abandono afetivo paterno é um tema que tem ganhado destaque nos tribunais brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem consolidado entendimentos que representam um notável avanço para o aprimoramento da interpretação constitucionalizada do direito de família (MARTINS, 2021).

Um caso emblemático é o da Terceira Turma do STJ, que determinou que um pai pagasse indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade (STJ, 2022). Este caso ilustra como a jurisprudência tem evoluído para reconhecer o impacto do abandono afetivo e a necessidade de reparação.

No entanto, a jurisprudência sobre o tema não é unânime. Há decisões que consideram que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável (AIRES, 2022).

Além disso, a jurisprudência tem impacto significativo na sociedade. A possibilidade de indenização por abandono afetivo pode influenciar a forma como as relações familiares são conduzidas e como os deveres parentais são entendidos.

Por fim, é importante ressaltar que a análise jurisprudencial é um processo contínuo. As decisões dos tribunais são influenciadas por mudanças sociais, culturais e legais. Portanto, a compreensão da jurisprudência sobre a indenização por abandono afetivo paterno no Brasil requer uma análise constante e atualizada das decisões judiciais (TARTUCE, 2017).

### 4.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem um papel fundamental na interpretação e aplicação da lei em casos de abandono afetivo

paterno. A jurisprudência do TJRS é uma fonte valiosa de informações sobre como o tribunal lida com esses casos e quais são as tendências em suas decisões.

Em primeiro lugar, é importante notar que o TJRS reconhece a importância do afeto nas relações familiares. O tribunal entende que o afeto é um elemento essencial na formação e desenvolvimento das relações familiares. Isso é evidente em várias decisões do tribunal, onde a falta de afeto é considerada uma violação dos direitos da personalidade (SOUSA, 2012).

No entanto, a questão da indenização por abandono afetivo paterno é complexa. Embora o tribunal reconheça o dano causado pelo abandono afetivo, a questão da indenização é tratada com cautela. Em algumas decisões, o tribunal considerou que a fixação de indenização por danos morais, além de não alcançar a finalidade compensatória, não cumpriria a função punitiva-pedagógica (STJ, 2022).

Além disso, o tribunal também considera que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma. Isso significa que o tribunal reconhece que o abandono afetivo pode causar danos que são diferentes e separados de outros tipos de danos, como danos materiais (SOUSA, 2012).

No entanto, o tribunal também reconhece que a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos (TJRS, 2022).

Em termos de evolução, a jurisprudência do TJRS sobre indenização por abandono afetivo paterno parece estar em constante desenvolvimento. O tribunal tem se mostrado disposto a considerar novos argumentos e perspectivas, e suas decisões refletem uma compreensão cada vez maior da complexidade das relações familiares e do impacto do abandono afetivo (SOUSA, 2012).

A primeira decisão acerca do tema veio do Rio Grande do Sul, pelo juiz Mario Romano Maggioni que condenou o pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de duzentos salários mínimos por abandono moral e afetivo de sua filha, em sentença datada de agosto de 2003, transitada em julgado, atualmente em fase executória. Destaque-se a fundamentação do ilustre julgador:

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento guarda e educação). Quando o legislador atribuiu aos pais a função de

educar os filhos, resta evidente que aos pais incumbe amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho.

Na mesma oportunidade manifestou-se contrária a concessão da indenização o Ministério Público, conforme parecer da Promotora de Carli dos Santos: “não cabe ao Judiciário condenar alguém pelo desamor, senão, os foros e tribunais estariam abarrotados de processos se, ao término de qualquer relacionamento amoroso ou mesmo se, diante de um amor platônico, a pessoa que se sentisse abalada psicologicamente e moralmente pelo desamor da outra, viesse a pleitear ação com o intuito de compensar-se, monetariamente, porque o seu parceiro ou seu amor platônico não a correspondesse” (SOUSA, 2012).

O tribunal reconhece a importância do afeto nas relações familiares e o dano causado pelo abandono afetivo. No entanto, a questão da indenização é tratada com cautela, e o tribunal considera uma série de fatores ao tomar suas decisões.

É importante ressaltar que a jurisprudência do TJRS é apenas uma parte do quadro jurídico mais amplo do Brasil. Outros tribunais podem ter abordagens diferentes, e a lei pode mudar ao longo do tempo. Portanto, é essencial manter-se atualizado sobre as últimas tendências e desenvolvimentos na lei e na jurisprudência.

#### 4.1.1 Metodologia da pesquisa jurisprudencial

A pesquisa jurisprudencial é uma ferramenta essencial para a compreensão e análise de questões jurídicas complexas, como a indenização por abandono afetivo paterno. Esta seção descreve a metodologia que será utilizada para analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre este tema.

**1. Identificação das Decisões Relevantes:** A primeira etapa da pesquisa envolve a identificação das decisões judiciais relevantes. Isso será feito através de uma pesquisa no banco de dados do TJRS, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema, como “abandono afetivo”, “indenização” e “responsabilidade civil”.

**2. Análise das Decisões:** Após a identificação das decisões relevantes, a próxima etapa é a análise dessas decisões. Isso envolve a leitura dos votos dos juízes, a análise dos argumentos apresentados pelas partes e a compreensão dos princípios jurídicos aplicados.



**3. Identificação de Tendências:** A partir da análise das decisões, serão identificadas tendências na jurisprudência do TJRS sobre a indenização por abandono afetivo paterno. Isso pode incluir a identificação de argumentos comuns, princípios jurídicos recorrentes e mudanças na jurisprudência ao longo do tempo.

**4. Comparação com Outros Tribunais:** A pesquisa também envolverá a comparação das decisões do TJRS com as de outros tribunais. Isso ajudará a colocar as decisões do TJRS em um contexto mais amplo e a entender como elas se comparam às de outros tribunais.

**5. Síntese dos Resultados:** Por fim, os resultados da pesquisa serão sintetizados em uma análise abrangente que destaca as principais conclusões e implicações das decisões do TJRS sobre a indenização por abandono afetivo paterno.

Esta metodologia permitirá uma análise das decisões do TJRS sobre a indenização por abandono afetivo paterno. Os resultados desta pesquisa contribuirão para uma melhor compreensão deste importante tema jurídico.

#### 4.1.2 Interpretação de Decisões-Chave

Este capítulo propõe-se a analisar e interpretar decisões-chave relacionadas à indenização por abandono afetivo paterno. Através da análise dessas decisões, busca-se entender como os tribunais têm lidado com essa questão complexa e quais princípios jurídicos têm sido aplicados. As decisões judiciais são uma fonte rica de informações sobre a interpretação e aplicação da lei. Elas refletem não apenas o texto da lei, mas também a maneira como a lei é entendida e aplicada em casos concretos. Ao analisar essas decisões, podem-se obter insights valiosos sobre a evolução do direito e as tendências atuais.

Neste capítulo, serão examinadas várias decisões-chave de diferentes tribunais. Cada decisão será analisada em detalhes, com foco nos argumentos apresentados, na fundamentação jurídica utilizada e nas implicações da decisão.

Ao final deste capítulo, espera-se fornecer uma visão abrangente e aprofundada de como a indenização por abandono afetivo paterno tem sido tratada pelos tribunais. Isso permitirá entender melhor as complexidades desta questão jurídica e suas implicações para as relações familiares.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PATERNO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese seja juridicamente possível o pedido de reparação de danos proposto pela filha em face do pai biológico, valendo-se do fundamento do *abandono afetivo*, inegável que para gerar o dever de reparar o dano daí decorrente, é imperiosa a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, em especial o ato ilícito, ausente no caso em tela. No caso concreto, a prova dos autos revelou que o pai biológico apenas teve conhecimento da paternidade lhe atribuída, quando a autora já possuía 21 anos de idade, não se evidenciado a intenção deliberada de não se aproximar afetivamente da autora. O distanciamento *afetivo* e a ausência de ajuda financeira à filha já adulta, mesmo após ter conhecimento da paternidade biológica, embora se esperasse conduta diversa, por si só, não justifica o reconhecimento do dever de indenizar, ensejando comprovação do dano e nexo causal não demonstrados. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2023)

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em questão aborda a complexidade da indenização por abandono afetivo paterno. A corte reconhece que, embora seja juridicamente possível solicitar reparação de danos por parte da filha em relação ao pai biológico com base no abandono afetivo, é crucial demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente o ato ilícito.

No caso específico, o tribunal observou que o pai biológico só teve conhecimento da paternidade quando a autora já tinha 21 anos de idade. Não havia evidência de uma intenção deliberada de não se aproximar afetivamente da autora. Portanto, o tribunal concluiu que o distanciamento afetivo e a ausência de ajuda financeira à filha já adulta, embora se esperasse uma conduta diferente, por si só, não justificam o reconhecimento do dever de indenizar.

Essa decisão destaca a importância de demonstrar não apenas o abandono afetivo, mas também o dano resultante e o nexo causal entre o abandono e o dano. Isso está alinhado com os princípios gerais da responsabilidade civil, que exigem a demonstração de um ato ilícito, um dano e um nexo causal entre o ato e o dano (GONÇALVES, 2018).

Na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a indenização por abandono afetivo paterno não foi concedida porque o tribunal considerou que não havia evidência suficiente para estabelecer os pressupostos da responsabilidade civil. Especificamente, faltaram os seguintes elementos:

**1.Ato Ilícito:** O tribunal não encontrou evidências de uma intenção deliberada do pai de não se aproximar afetivamente da autora. O pai só teve conhecimento da paternidade quando a autora já tinha 21 anos de idade.

**2.Dano:** Embora o tribunal tenha reconhecido que o distanciamento afetivo e a ausência de ajuda financeira à filha já adulta possam ser prejudiciais, ele não considerou que esses fatores, por si só, justificassem o reconhecimento do dever de indenizar.

**3.Nexo Causal:** O tribunal não encontrou uma ligação direta e inequívoca entre o comportamento do pai e qualquer dano sofrido pela autora.

Portanto, para que a indenização fosse concedida, seria necessário fornecer evidências mais fortes desses três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal. Isso poderia incluir, por exemplo, evidências de que o pai sabia da paternidade e escolheu deliberadamente se afastar, ou evidências de danos psicológicos específicos sofridos pela autora como resultado direto do comportamento do pai.

**Ementa:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO PATERNO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Caso em que a autora busca indenização por danos morais em função do *abandono afetivo paterno*. Diz que cresceu sem a presença do pai o que lhe gerou abalos emocionais pelos quais busca indenização. - Prescrição inócurre. Mesmo que a ação de reconhecimento de paternidade seja de 1999, os danos imateriais buscados se protraem no tempo, inexistindo prescrição à pretensão pecuniária aqui manejada. - Responsabilidade Civil subjetiva, na qual há necessidade de ato ilícito do agente para que haja o dever de indenizar. A ausência de afeto, por si só, mesmo que de reconhecida importância, não traduz direito à indenização por danos extrapatrimoniais. Sentença de improcedência mantida. AFASTARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2021a)

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em questão aborda a complexidade da indenização por abandono afetivo paterno. A corte reconhece que, embora seja juridicamente possível solicitar reparação de danos por parte da filha em relação ao pai biológico com base no abandono afetivo, é crucial demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente o ato ilícito.

No caso específico, o tribunal observou que a autora cresceu sem a presença do pai, o que lhe causou abalos emocionais. No entanto, o tribunal concluiu que a ausência de afeto, por si só, mesmo que de reconhecida importância, não traduz direito à indenização por danos extrapatrimoniais.

Em resumo, a decisão do TJRS ilustra a complexidade da indenização por abandono afetivo paterno. Embora o tribunal reconheça a possibilidade de indenização, ele também enfatiza a necessidade de demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil. Portanto, para que a indenização fosse concedida, seria necessário fornecer evidências mais fortes desses três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal.

**Ementa:** APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO PATERNO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALEGADO FATO E O AGENTE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE AFETO PATERNO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA CAPAZ DE COLORIR A FIGURA DOS DANOS MORAIS, PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. Não se pode considerar como ilícito o desamparo *afetivo* de quem desconhecia o atributo de pai. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações do que os autos não tratam nesse caso. Ora, não se desconhece dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, entre eles o de sustento, criação e educação dos filhos. Igualmente não se olvida o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição da República e o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a ausência de afeto, de relação paternoafetiva, por si só, não conduz ao dever de indenizar, fato que impõe seja o recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pleito. (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

A ementa acima é de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre um caso de indenização por abandono afetivo paterno. A corte decidiu que o abandono afetivo paterno, por si só, não é suficiente para justificar uma indenização por danos morais.

A decisão destaca que, para que haja o dever de indenizar, é necessário demonstrar a existência de um ato ilícito, um dano e um nexo de causalidade entre o ato e o dano. No caso em questão, o tribunal concluiu que esses elementos não estavam presentes.

O tribunal observou que o pai não sabia que era pai, e, portanto, não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo. Além disso, o tribunal destacou que a paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, e que a ausência de afeto, por si só, não pode ser quantificada como reparação de danos extrapatrimoniais.

A decisão também reconhece os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, incluindo o dever de sustento, criação e educação dos filhos, bem como o

direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição da República e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A decisão do tribunal se baseou em três elementos principais para negar a indenização:

**1.Falta de prova do dano:** O tribunal concluiu que o abandono afetivo paterno não foi comprovado. Não houve demonstração suficiente do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o alegado fato e o agente da conduta.

**2.Inexistência de afeto paterno:** O tribunal afirmou que a inexistência de afeto paterno, por si só, não é suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização.

**3.Desconhecimento da paternidade:** O tribunal considerou que não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai.

O tribunal reconheceu os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, incluindo o sustento, a criação e a educação dos filhos, bem como o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição da República e o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, concluiu que a ausência de afeto, de relação paternoafetiva, por si só, não conduz ao dever de indenizar. Portanto, o recurso foi desprovido e a sentença que julgou improcedente o pleito foi mantida.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE AFETO PATERNO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ AO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Tem-se há muito entendido que, para restar evidenciado o dever de indenizar, imprescindível a ocorrência de ato ilícito. Vale dizer, indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Relativamente aos pedidos de indenização por dano moral decorrente de *abandono afetivo*, esta Corte de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que somente em situações especialíssimas é possível condenar-se alguém ao pagamento de indenização em casos que tais. E assim porque, “sendo subjetiva a responsabilidade civil no Direito de Família, o dever de indenizar pressupõe ato ilícito. Não se pode considerar como ilícito o desamparo *afetivo* de quem desconhecia o atributo de pai. A paternidade pressupõe a efetiva manifestação socioafetiva de convivência, amor e respeito entre pai e filho, não podendo ser quantificada, em sede indenizatória, como reparação de danos extrapatrimoniais, salvo raras situações do que os autos não tratam nesse caso”. Ora, não se desconhece os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, entre eles o de sustento, criação e educação dos filhos. Igualmente não se olvida o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal e o

princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a ausência de afeto, de relação paternoafetiva, por si só, não conduz ao dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A jurisprudência apresentada trata de um caso de apelação cível em que se busca uma indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo paterno. A decisão do tribunal, no entanto, foi de que não houve demonstração suficiente do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Além disso, o tribunal concluiu que a inexistência de afeto paterno, por si só, não conduz ao dever de indenizar.

A decisão se baseia em três elementos principais:

**1.Falta de prova do dano:** O tribunal concluiu que o abandono afetivo paterno não foi comprovado. Não houve demonstração suficiente do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o alegado fato e o agente da conduta.

**2.Inexistência de afeto paterno:** O tribunal afirmou que a inexistência de afeto paterno, por si só, não é suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização.

**3.Desconhecimento da paternidade:** O tribunal considerou que não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai.

Essa decisão está alinhada com o entendimento de que, para que haja o dever de indenizar, é necessário a ocorrência de ato ilícito, ou seja, é indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente.

No entanto, vale ressaltar que existem casos em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade (BRASIL, 2022). Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais.

Portanto, embora a jurisprudência apresentada tenha negado a indenização por abandono afetivo, existem casos em que a indenização é concedida, especialmente quando há comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO DE PAI AO FILHO. MODALIDADE DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de "reparar o dano" do filho/apelante, decorrente do *abandono afetivo paterno*. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70073425175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-06-2017)

A jurisprudência apresentada trata de um caso de apelação cível em que se busca uma indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo paterno. A decisão do tribunal, no entanto, foi de que a indenização deveria ser feita através do pagamento pelo pai de um tratamento psicológico para o filho.

A decisão se baseia em três elementos principais:

**1.Modalidade da Indenização:** O tribunal concluiu que a forma de reparação do dano (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano.

**2.Sentença Extra Petita:** O tribunal afirmou que não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho.

**3.Tratamento Psicológico como Forma de Reparação:** O tribunal considerou que, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de "reparar o dano" do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno.

Essa decisão está alinhada com o entendimento de que, para que haja o dever de indenizar, é necessário a ocorrência de ato ilícito, ou seja, é indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente.

Portanto, embora a jurisprudência apresentada tenha determinado a indenização por meio de tratamento psicológico, existem casos em que a

indenização é concedida em dinheiro, especialmente quando há comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente.

#### 4.2 TENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA JURISPRUDÊNCIA

A análise das jurisprudências supramencionadas revela algumas tendências importantes no que diz respeito à indenização por abandono afetivo paterno.

Primeiramente, é importante destacar que o conceito de abandono afetivo paterno é complexo e envolve uma série de fatores. O abandono afetivo paterno é caracterizado pela ausência de cuidado, atenção e carinho por parte do pai em relação ao filho, o que pode resultar em danos psicológicos e emocionais para o filho.

No entanto, a jurisprudência tem demonstrado que, para que haja o dever de indenizar, é necessário a ocorrência de ato ilícito, ou seja, é indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Isso significa que a mera ausência de afeto paterno, por si só, não é suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização.

Além disso, a jurisprudência tem considerado que não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai. Isso indica que a consciência da paternidade é um elemento crucial na determinação da responsabilidade pelo abandono afetivo.

Outra tendência observada na jurisprudência é a modalidade da indenização. Em alguns casos, o tribunal determinou que a indenização deveria ser feita através do pagamento pelo pai de um tratamento psicológico para o filho. Isso sugere que a reparação do dano pode ser feita de maneiras diferentes, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

Por fim, vale ressaltar que, embora as tendências identificadas na jurisprudência apontem para a negação da indenização por abandono afetivo, existem casos em que a indenização é concedida, especialmente quando há comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente.

Portanto, a análise das jurisprudências revela algumas tendências importantes no que diz respeito à indenização por abandono afetivo paterno. Essas



tendências refletem a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem cuidadosa e equilibrada na interpretação e aplicação das leis.

#### 4.2.1 Demonstração do Dano

Uma tendência observada é a necessidade de demonstração do dano. Em vários casos, o tribunal concluiu que o abandono afetivo paterno não foi comprovado. Não houve demonstração suficiente do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o alegado fato e o agente da conduta (AIRES, 2022).

A demonstração do dano é um aspecto crucial na avaliação de casos de abandono afetivo paterno. No contexto jurídico, o dano pode ser tanto material quanto moral. O dano material refere-se a prejuízos financeiros ou perdas tangíveis, enquanto o dano moral refere-se a sofrimentos emocionais ou psicológicos.

No caso do abandono afetivo paterno, o dano geralmente é moral e pode ser evidenciado por traumas psicológicos, baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos, entre outros problemas. A demonstração do dano é, portanto, uma tarefa complexa que requer uma análise cuidadosa e criteriosa (BIASOTTI, 2022).

A jurisprudência brasileira tem desenvolvido critérios para essa avaliação, buscando garantir uma reparação justa e adequada para o filho vítima do abandono. Um dos critérios utilizados é a gravidade do dano sofrido pelo filho. Isso pode incluir a consideração de fatores como a idade do filho no momento do abandono, a duração do abandono, e o impacto do abandono na saúde mental e emocional do filho.

Portanto, a demonstração do dano é um elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, incluindo casos de abandono afetivo paterno. Sem a demonstração do dano, não há como imputar a obrigação de indenizar.

#### 4.2.2 Inexistência de Afeto Paterno

Outra tendência é a conclusão de que a inexistência de afeto paterno, por si só, não é suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui firme entendimento no sentido de que o

dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 2022).

Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

O STJ também destaca que o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.

Ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), é possível observar que a inexistência de afeto paterno é um tema recorrente. Em muitos casos, o tribunal concluiu que o abandono afetivo paterno não foi comprovado devido à falta de evidências suficientes do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato alegado e o agente da conduta (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).

A jurisprudência do TJRS também destaca a importância da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do genitor e o dano causado ao filho. Em outras palavras, é necessário provar que o dano sofrido pelo filho é uma consequência direta do abandono afetivo paterno.

Além disso, o tribunal também considera a conduta do genitor que abandonou o filho. Isso pode incluir a consideração de fatores como a intencionalidade do abandono, a negligência do genitor em cumprir com suas obrigações parentais, e a recusa do genitor em retomar o contato com o filho.

Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Isso significa que a ausência de afeto paterno, por si só, não é suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização. É necessário que haja uma ação ou omissão que cause um dano efetivo ao filho.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso é único e deve ser analisado individualmente. A jurisprudência serve como um guia, mas não determina o resultado de todos os casos. Portanto, é essencial que os fatos sejam

adequadamente apresentados e comprovados em tribunal para garantir uma decisão justa.

Por fim, é importante lembrar que a inexistência de afeto paterno pode ter consequências psicológicas significativas para o filho. Embora isso possa não ser suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização, é um aspecto importante a ser considerado ao avaliar o impacto do abandono afetivo.

#### 4.2.3 Desconhecimento da Paternidade

O tribunal também considerou que não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai.

O tribunal também considerou que não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.

A divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é, por si só, suficiente para anular o registro<sup>4</sup>. Isso significa que a ausência de afeto paterno, por si só, não é suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização. É necessário que haja uma ação ou omissão que cause um dano efetivo ao filho (ARAUJO, 2017).

Ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), é possível observar que o desconhecimento da paternidade é um tema recorrente. Em muitos casos, o tribunal concluiu que o abandono afetivo paterno não foi comprovado devido à falta de evidências suficientes do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato alegado e o agente da conduta (ARAUJO, 2022).

A jurisprudência do TJRS também destaca a importância da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do genitor e o dano causado ao filho. Em outras palavras, é necessário provar que o dano sofrido pelo filho é uma consequência direta do abandono afetivo paterno.

Além disso, o tribunal também considera a conduta do genitor que abandonou o filho. Isso pode incluir a consideração de fatores como a intencionalidade do abandono, a negligência do genitor em cumprir com suas

obrigações parentais, e a recusa do genitor em retomar o contato com o filho (REIS, 2023).

Em resumo, a análise das decisões do TJRS revela que a comprovação do dano, a demonstração do nexo de causalidade e a avaliação da conduta do genitor são elementos fundamentais na avaliação de casos de abandono afetivo paterno. Esses critérios ajudam a garantir que a indenização seja concedida de maneira justa e adequada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

#### 4.2.4 Tratamento Psicológico como Forma de Reparação

A jurisprudência tem demonstrado uma tendência interessante no que diz respeito à modalidade de indenização em casos de abandono afetivo paterno. Em alguns casos, o tribunal determinou que a indenização deveria ser feita através do pagamento pelo pai de um tratamento psicológico para o filho.

Refletem o entendimento de que a reparação do dano causado pelo abandono afetivo paterno pode não ser adequadamente alcançada através de uma indenização monetária. Em vez disso, o tribunal reconheceu que o tratamento psicológico pode ser a forma mais efetiva e com maior potencial de “reparar o dano” do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno (AZEVEDO, 2013).

Essa tendência está alinhada com o entendimento de que, para que haja o dever de indenizar, é necessário a ocorrência de ato ilícito, ou seja, é indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Nesse sentido, a decisão do tribunal de exigir o pagamento de um tratamento psicológico como forma de indenização reflete a necessidade de uma abordagem cuidadosa e equilibrada na avaliação das alegações de abandono afetivo paterno (HIRONAKA, 2021).

No entanto, vale ressaltar que essa tendência não é universal. Existem casos em que a indenização monetária foi considerada a forma mais adequada de reparação. Esses casos servem como um lembrete importante de que cada caso é único e deve ser avaliado com base em suas circunstâncias específicas.

Em suma, a análise das jurisprudências revela uma tendência importante no que diz respeito à modalidade de indenização em casos de abandono afetivo paterno. A decisão do tribunal de exigir o pagamento de um tratamento psicológico

como forma de indenização reflete a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem cuidadosa e equilibrada na interpretação e aplicação das leis.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar a questão do abandono afetivo paterno e a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes desse abandono. Através de uma análise cuidadosa das leis e da jurisprudência, foram identificadas várias tendências importantes.

De início foi discutida a natureza do abandono afetivo paterno, suas causas e consequências, com base em estudos e pesquisas realizadas no Brasil. Foi destacado que o abandono afetivo paterno pode ter um impacto significativo no desenvolvimento psicológico e social da criança, levando a problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e problemas de saúde mental.

Ainda, exploradas as diversas causas do abandono afetivo paterno, incluindo a negligência parental, a falta de referência maternal e/ou paternal, o descaso sentimental e o tratamento com desprezo. Os efeitos psicológicos do abandono afetivo paterno, destacando como a ausência de um pai pode levar a uma série de problemas psicológicos, incluindo baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e problemas de saúde mental.

Discutidos os efeitos do abandono afetivo na autoestima e nos relacionamentos, destacando como a falta de apoio emocional pode levar a problemas de autoestima e dificuldades nos relacionamentos. Ainda diante das implicações legais do abandono afetivo, incluindo a possibilidade de uma condenação por danos morais e a possibilidade de retirada do sobrenome do genitor que abandonou.

Primeiramente, foi observada a necessidade de demonstração do dano. Em vários casos, o tribunal concluiu que o abandono afetivo paterno não foi comprovado. Não houve demonstração suficiente do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o alegado fato e o agente da conduta.

Além disso, a inexistência de afeto paterno, por si só, não foi considerada suficiente para configurar danos morais passíveis de indenização. O tribunal também considerou que não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai.

Outra tendência observada na jurisprudência foi a modalidade da indenização. Em alguns casos, o tribunal determinou que a indenização deveria ser feita através do pagamento pelo pai de um tratamento psicológico para o filho.

Em suma, a análise das jurisprudências revelou algumas tendências importantes no que diz respeito à indenização por abandono afetivo paterno. Essas tendências refletem a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem cuidadosa e equilibrada na interpretação e aplicação das leis.

## REFERÊNCIAS

- AIRES, Maria Eduarda Nazareno. **Responsabilização por abandono afetivo à luz do STJ**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95540/a-responsabilizacao-por-abandono-afetivo-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2022.
- ARAUJO, Paula Cristina. **Responsabilidade civil nas relações familiares**. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/56498/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares#\\_ftn1](https://jus.com.br/artigos/56498/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares#_ftn1)>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2017.
- ARAÚJO, R. F. DE S.; MOUCHEREK, M. C. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos**: Uma revisão integrativa da literatura, v. 11, n. 15, p. e274111536934. 2022.
- AMBITO JURÍDICO. Abandono afetivo é crime? Entenda o que diz a legislação brasileira. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/abandono-afetivo-e-crime-entenda-o-que-diz-a-legislacao-brasileira/>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2023.
- ARAGAKI, Caroline. O abandono afetivo paterno além das estatísticas – **Instituto de Psicologia – USP**. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em 18 nov. 2023. 2019.
- Ana Carolina Teles Melo. **Abandono afetivo e o direito a indenização**. Entenda o que é o abandono afetivo e quando você pode ser indenizado por isso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-o-direito-a-indenizacao/1818449563>>. Acesso em 15 nov. 2023. 2023.
- AZEVEDO, Laura Maciel Freire de. Abandono afetivo: do foco do problema a uma terceira solução. Disponível em: <http://www.jdsupra.com/documents/3e355834c2a5-4cac-9cbe-16ef6bea8c53.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2013.
- BIASOTTI, Carlos. **O dever de indenizar: princípios fundamentais**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/101001/o-dever-de-indenizar>>. Acesso em 15 nov. 2023. 2022.
- BORGES, Mirlene. **Efeitos Jurídicos E Psicológicos Do Abandono Afetivo Parental**. Disponível em: <[repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017\\_TCC\\_MirleneBorges.pdf](https://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf)>. Acesso em 15 nov 2023. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.



BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de **Processo Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. 2015.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. 1990.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). 1940.

BRASIL. **Terceira Turma do STJ fixa danos morais por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>. 2022.

CALDERAN, T. B. Abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36934/30997/409418>. Acesso em 15 nov 2023. 2015.

CAMBRIDGE.. **Meaning in the Cambridge English Dictionary**. Abandonment. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/abandonment>>. Acesso em 18 nov 2023. 2023.

CASTRO, Leonardo. **O preço do abandono afetivo**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1040152/o-preco-do-abandono-afetivo-leonardocastro>. Acesso em 18 nov 2023. 2009.

CASTRO, Diego. **Tudo sobre Abandono parental afetivo**. Disponível em: <https://diegocastro.adv.br/abandono-parental-afetivo/>. Acesso em: 15 nov. 2023. 2021.

CLOTILDE, M. et al. Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. **Psicologia-reflexao E Critica**, v. 25, n. 2, p. 390–399. 2012.

CRIMINAL, Advogado. **Abandono Afetivo**: significado e como lidar com suas consequências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-significado-e-como-lidar-com-suas-consequencias/1947980348>. Acesso em 18 nov 2023. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2016;001057063>. Acesso em 15 nov 2023. 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>>. Acesso em 15 nov 2023. 2023

DOMINGUES, E. **FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/151/1/TCC%20-%20ELIANE%20MENDES%20DOMINGUES.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023

FEITOSA, MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE. **Consequências psicológicas causadas por situação de abandono afetivo com crianças e adolescentes.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55586/consequencias-psicologicas-causadas-por-situacao-de-abandono-afetivo-com-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2020.

FIM, Thais Pinheiro. **Abandono afetivo:** entenda o que diz a lei. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/abandono-afetivo-entenda-o-que-diz-a-lei/> Acesso em: 17 nov. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONZÁLEZ, Sergio De Dios. **Quando uma criança passa por um abandono emocional.** Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/crianca-abandono-emocional/>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva entre Pais e Filhos – além da obrigação legal de caráter material.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em 18 nov 2023. 2021.

LADISLAU, Andreia. **Impactos emocionais causados pela ausência da figura paterna.** [https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/08/02/interna\\_bem\\_viver,1384068/impactos-emocionais-causados-pela-ausencia-da-figura-paterna.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/08/02/interna_bem_viver,1384068/impactos-emocionais-causados-pela-ausencia-da-figura-paterna.shtml). Acesso em 18 nov 2023. 2022.

LUANA, Maria. **Tudo sobre Abandono parental afetiva.** Disponível em: <<https://diegocastro.adv.br/abandono-parental-afetivo/>>. Acesso em 15 nov 2023. 2021.

LIMA, A.P.P. **Mulheres e o abandono da figura paterna:** considerações teórico-clínicas a partir da psicologia analítica *Estud. psicol. (Campinas)*, 29 (suppl 1). 2012.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono Afetivo Inverso:** Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em 15 nov. 2023. 2021.

LONGO, Bryan. **ABANDONO PATERNO: Consequências e Como Superá-lo**. Disponível em: <<https://br.psicologia-online.com/abandono-paterno-consequencias-e-como-supera-lo-485.html>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2020.

MADUREIRA, Natalie. **Indenização por Abandono Afetivo e Seus Crtérios: Quanto Custa o Afeto?**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-e-seus-crterios-quanto-custa-o-afeto/822162731>. Acesso em 15 nov 2023. 2019.

MAHL, Á. C.; KEMMER, F. C. M. A Influência Do Abandono Afetivo Paterno No Desenvolvimento Psicológico Da Pessoa Abandonada E As Contribuições Da Psicologia Frente A Esta Temática. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE)**, Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj3L-m4-eCAxWVIZUCHYf3ALgQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unoesc.edu.br%2Fsiepe%2Farticle%2Fview%2F18310&usg=AOvVaw01h2I4yOFIFd9DI7f8e9C&opi=89978449>. Acesso em 15 nov 2023. 2018.

MANDELBAUM, Belinda **O abandono afetivo paterno além das estatísticas – Instituto de Psicologia – USP**. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em 18 nov 2023. 2019.

MARTINS, Barbara Ricoldi. **ABANDONO AFETIVO: Uma visão jurisprudencial e doutrinária**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89100/abandono-afetivo-uma-visao-jurisprudencial-e-doutrinaria>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2021.

MASKELIS, Pollyanne de Oliveira. **A Responsabilidade Civil e o Dever Jurídico de Indenizar | Armond Sociedade de Advogados**. Disponível em: <<http://armondassociados.com.br/direito-civil/a-responsabilidade-civil-e-o-dever-juridico-de-indenizar>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2013.

MOREIRA, L. E.; TONELI, M. J. F. Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p. 1257–1274, dez. 2015.

PEIXOTO, Arthur Alves. **ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96778/abandono-afetivo-no-brasil>>. Acesso em 15 nov. 2023. 2022.

MOTA, KARINE ALVES GONÇALVES. **Dano Moral decorrente de abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-decorrente-do-abandono-afetivo,590901.html>. Acesso em 18 nov 2023. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. In: Revista Scielo. Soc. estado. [online]. Brasília, v. 21, n.3, set./dez. p. 667-680. ISSN 0102- 6992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922006000300006>. Acesso em 30 Abr. 2017. 2006.

QUEIROZ, Kawanne Kallita Ferreira. Pontifícia Universidade Católica De Goiás Escola De Direito E Relações Internacionais Núcleo De Prática Jurídica Coordenação Adjunta De Trabalho De Curso Artigo Científico **Abandono Afetivo Do Idoso** Orientanda: Orientador Profa Dra.: Maria Cristina Vidotte B Tarrega Goiânia-Go 2021. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2149/2/TCC-%20KAWANNE%20FERREIRA.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2023. 2021.

RAMOS, Simone. **ABANDONO AFETIVO - DANO MORAL**. Disponível em: <<https://www.nradvogado.com.br/abandono-afetivo-dano-moral>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2022.

REIS, Tiago. **Abandono Afetivo: Conceito, Consequências e Aspectos Legais**. Disponível em: <<https://advocaciareis.adv.br/blog/abandono-afetivo-consequencias-e-aspectos-legais/>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Nº 50001723120168210034, Primeira Câmara Especial Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 16-10-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Nº 70085114965, Décima Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 30-09-2021.2021a.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Nº 50020790620198210044, Oitava Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 01-07-2021b.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível, Nº 70082371212, Sétima Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-09-2019.

ROTIGLIANO, Ariel Oliveira. **Abandono afetivo: O que é?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-o-que-e/1677401770>. Acesso em 16 nov 2023. 2022.

ROBERTO, Julimar. **Desafios na garantia dos direitos das crianças e adolescentes - Julimar Roberto**. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/desafios-na-garantia-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2023.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiuorGu8eeCAxXyCbkGHSWLCVMQFnoECAkQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.integrawebsites.com.br%2Fversao\\_1%2Farquivos%2Fd8545a815ba082afcb4d6d067b471373.pdf&usg=AOvVaw07l6oCDBmYYRqitbqKHRr8&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiuorGu8eeCAxXyCbkGHSWLCVMQFnoECAkQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.integrawebsites.com.br%2Fversao_1%2Farquivos%2Fd8545a815ba082afcb4d6d067b471373.pdf&usg=AOvVaw07l6oCDBmYYRqitbqKHRr8&opi=89978449). Acesso em 15 nov 2023. 2001.

SILVA, L. B. E.; MARIANO, A. S. A Definição De Evasão E Suas Implicações (Limites) Para As Políticas De Educação Superior. **Educação em Revista**, v. 37, p. e26524, 6 dez. 2021.

SILVA FILHO, R. B.; ARAÚJO, R. M. D. L. Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. **Educação Por Escrito**, v. 8, n. 1, p. 35, 29 jun. 2017.

SILVA, Barbara Matias. **ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96778/abandono-afetivo-no-brasil>>. 2022.

SILVA, Camilo Junio Sirino. **ABANDONO AFETIVO: a responsabilidade civil dos pais pelo...** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83439/abandono-afetivo-a-responsabilidade-civil-dos-pais-pelo-desamor>>. Acesso em: 18 nov. 2023. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma do STJ fixa danos morais por abandono afetivo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em 17 nov 2023. 2022.

TARTUCE, Flavio. IBDFAM: **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>>. Acesso em: 19 nov. 2023. 2017.

TJDFT. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso em 18 nov 2023. 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. **Abandono afetivo: aspectos e consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/>>. Acesso em 15 nov 2023. 2023.

WEISHAUPT, G.; SARTORI, G.L. Z. **Consequências Do Abandono Afetivo Paterno E A (In) Efetividade Da Indenização**. v. 142, p. 17–28. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj68Lrz8OeCAxW2DrkGH29BrMQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.uricer.edu.br%2Fsite%2Fpdfs%2Fperspectiva%2F142\\_415.pdf&usg=AOvVaw02eo5msfZJEIZWSPRZcrID&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj68Lrz8OeCAxW2DrkGH29BrMQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.uricer.edu.br%2Fsite%2Fpdfs%2Fperspectiva%2F142_415.pdf&usg=AOvVaw02eo5msfZJEIZWSPRZcrID&opi=89978449). Acesso em 18 nov 2023. 2014.